



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

THAISE CABRAL ARRUDA

**O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 14.026, DE 15 DE
JULHO DE 2020): ENTRELAÇAMENTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO
DA META DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE SANEAMENTO ATÉ 2033**

CAMPINA GRANDE/PB

2023

THAISE CABRAL ARRUDA

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020): ENTRELAÇAMENTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA META DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO ATÉ 2033

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Estado, Planejamento, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional

Orientador (a): Prof. Dra. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho.

CAMPINA GRANDE/PB

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A778n Arruda, Thaise Cabral.

O novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020): entrelaçamentos e desafios para a efetivação da meta de universalização dos serviços públicos de saneamento até 2033. [manuscrito] / Thaise Cabral Arruda. - 2023.

88 p. : il. colorido.

Digitado.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho, Departamento de Ciências Sociais - CEDUC. "

1. Novo marco legal do saneamento. 2. Saneamento básico. 3. Gestão de políticas públicas. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Título

21. ed. CDD 628.3

THAISE CABRAL ARRUDA

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020): ENTRELACAMENTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA META DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO ATÉ 2033

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Estado, Planejamento, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional

Aprovada em: 14/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Ângela Maria Cavalcanti Ramalho

Professora. Dr^a. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho
(Orientadora-UEPB)

Cidoval Morais de Sousa

Professor. Dr. Cidoval Morais de Sousa
(Examinador Interno/UEPB)



Documento assinado digitalmente

CRISTIANE MANSUR DE MORAES SOUZA

Data: 16/06/2023 15:11:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Dra. Cristiane Mansur de Moraes Souza
(Examinadora Externa/FURB-Blumenau-SC)

Dedico este trabalho a Deus e a minha família, razões de minha existência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades.

A esta Universidade, seu corpo docente e técnico, que oportunizaram o caminho que hoje vislumbro como um horizonte, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

É com muita admiração e enorme respeito que venho demonstrar toda minha gratidão a minha orientadora, Professora Dr^a. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho, por todo o empenho dedicado na consecução deste trabalho, como também todo o suporte e carinho, que foram tão essenciais para o meu êxito ao longo dessa jornada.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

A todos que aceitaram participar da pesquisa, contribuindo para concretização do trabalho.

Aos meus pais e irmãos, pelo amor e apoio incondicional dedicados a mim.

Aos meus colegas de jornada acadêmica, por todos os momentos compartilhados e de incentivo durante o percurso.

“Duas coisas enchem o ânimo com admiração e respeito sempre novos, tanto mais frequentes e detidamente delas se ocupa a reflexão: o céu estrelado sobre mim e a lei moral em mim. ”

(Immanuel Kant)

RESUMO

O presente estudo teve o objetivo de analisar a política pública de saneamento básico implementada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, os entrelaçamentos para a efetivação da meta de universalização dos serviços públicos de saneamento até 2033 e promoção do desenvolvimento sustentável preconizada pela Agenda 2030 e do ODS 6. O saneamento básico integra um conjunto de serviços públicos de infraestruturas que vai desde o abastecimento de água potável; esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; os elementos tornam-se relevantes para o atingimento das metas, além da regulação criteriosa a ser realizada pelas entidades reguladoras responsáveis. Tendo em vista atingir os objetivos adotou-se como procedimento metodológico a pesquisa exploratória e descritiva com abordagem qualitativa na análise dos dados em relação a política pública de saneamento, através de fontes primárias e secundárias, incluindo revisão bibliográfica, doutrina, legislação brasileira e estudo documental. Os resultados da pesquisa, apontam que diante do cenário apresentado sinaliza para um baixo desempenho dos indicadores de desenvolvimento sustentável, não se vislumbra uma política pública de estado eficiente para o saneamento básico que possa nortear a busca pela universalização da Lei nº 14.026/2020, com meta a ser alcançada até o ano de 2033, conseqüentemente atinge negativamente todo o conjunto de implemento dos ODS, em especial do ODS 6 que compõem a Agenda 2030. Sendo constatado a necessidade da interligação entre o marco legal do saneamento básico e as demais políticas públicas de desenvolvimento urbano na perspectiva de cumprimento das metas expostas pela nova lei para tornar universal o direito ao saneamento básico, além da regulação criteriosa a ser realizada e a avaliação periódica da efetividade dos instrumentos legais trazidos pelo novo marco legal, na promoção de ações para a redução das desigualdades socioambientais.

Palavras-chave: Novo marco legal do saneamento. Saneamento básico. Gestão de políticas públicas. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the public basic sanitation policy implemented by Law nº 14,026, of July 15, 2020, and the intertwining for the realization of the goal of universalization of public sanitation services by 2033 and the promotion of the recommended sustainable development by Agenda 2030 and SDG 6. Basic sanitation integrates a set of public infrastructure services ranging from the supply of drinking water; sanitary sewage, urban cleaning and solid waste management; drainage and management of urban rainwater, the elements become relevant for the achievement of goals, in addition to the careful regulation to be carried out by the responsible regulatory entities. In order to achieve the objectives, exploratory and descriptive research with a qualitative approach was adopted as a methodological procedure in the analysis of data in relation to public sanitation policy, through primary and secondary sources, including bibliographical review, doctrine, Brazilian legislation and documental study. The results of the research indicate that, given the scenario presented, it signals a low performance of the sustainable development indicators, there is no envisioning of an efficient state public policy for basic sanitation that can guide the search for the universalization of Law nº 14.026/2020, with goal to be achieved by the year 2033, consequently negatively affects the entire set of implementation of the SDGs, especially SDG 6 that make up the 2030 Agenda. of urban development in the perspective of fulfilling the goals set forth by the new law to make the right to basic sanitation universal, in addition to the careful regulation to be carried out and the periodic evaluation of the effectiveness of the legal instruments brought by the new legal framework, in the promotion of actions for the reduction of socio-environmental inequalities.

Keywords: New legal framework for sanitation. Basic sanitation. Public policy management. Sustainable development.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Microrregiões de Água e Esgotos da Paraíba.....	32
Figura 2: Sistema Nacional de informação sobre Saneamento-2019.....	34
Figura 3: Objetivos de desenvolvimento sustentável-2022.....	48
Figura 4: Cenário do saneamento básico – Brasil-SNIS 2020.....	60
Figura 5: Índice de atendimento com rede de esgotos - Brasil-2020	61
Figura 6: População urbana atendida - esgotamento sanitário-2017.....	62
Figura 7: Regionalização do saneamento no Brasil-2022	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Conhecimento da norma - Lei nº 14.026/2020	66
Gráfico 2: Privatização do setor de saneamento - Lei nº 14.026/2020	67
Gráfico 3: Regulação feita pela ANA - Lei nº 14.026/2020	68

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Histórico de legislações voltadas para o saneamento no Brasil.....	37
Quadro 2: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6	51
Quadro 3: Percepção de atores-chave que atuam na gestão pública da Paraíba no setor de saneamento a respeito do modelo de gestão, após a promulgação da Lei 14.026/2020.	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCON: Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto;

ANA: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

ARPB: Agência de Regulação do Estado da Paraíba;

BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

BIRD: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

BNH: Banco Nacional da Habitação;

CAGEPA: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba;

CEDAE: Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro;

CISB: Comitê Interministerial de Saneamento Básico;

CMMAD: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;

CNI: Confederação Nacional da Indústria;

CNODS: Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

CRI: Certificados de Recebíveis Imobiliários;

ETE: Estação de Tratamento de Esgoto;

FAT: Fundo de Amparo ao Trabalhador;

FGV: Fundação Getúlio Vargas;

FIDC: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

FII: Fundo de investimento imobiliário;

FUNASA: Fundação Nacional de Saúde;

IAS: Instituto Água e Saneamento;

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

JBIC: Banco Japonês para Cooperação Internacional;

KFW: KfW Bankengruppe.

LC: Lei complementar;

LNSB: Lei Nacional de Saneamento Básico;

MP: Medida provisória;

ODS: Objetivos de desenvolvimento sustentável;

OMS: Organização Mundial da Saúde;

ONU: Organização das Nações Unidas;

PAC: Programa de Aceleração do Crescimento;

PLANASA: Plano Nacional de Saneamento;

PLANSAB: Plano Nacional de Saneamento Básico;

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio;

PNSB: Pesquisa Nacional de Saneamento Básico;

PRONURB: Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos;

SEIRHMA-PB: Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Paraíba;

SNIS: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento;

SUDEMA: Superintendência de Administração do Meio Ambiente;

UEPB: Universidade Estadual da Paraíba;

ZEIS: Zonas Especiais de Interesse Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 <i>CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA</i>	16
1.2 <i>OBJETIVOS</i>	20
1.2.1 Geral	20
1.2.2 Específicos	20
1.3 <i>JUSTIFICATIVA</i>	20
2 A INTERFACE POLÍTICA NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO E AGENDA 2030, ODS 6 E O DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU	23
2.1 <i>NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO (LEI Nº 14.026/2020) NO BRASIL: NOVAS DIRETRIZES E REGULAÇÃO PARA O SETOR</i>	23
2.1.1 O setor do saneamento básico no Brasil: desenvolvimento e aspectos legais	36
2.2 <i>PERSPECTIVAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO: AGENDA 2030, ODS 6 E O DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU</i>	43
3 METODOLOGIA	56
3.1 <i>LÓCUS SOCIAL DA PESQUISA</i>	56
3.2 <i>CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA</i>	56
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	59
4.1 <i>PANORAMA DO SANEAMENTO BÁSICO NO CENÁRIO NACIONAL E PERSPECTIVAS DO NOVO MARCO LEGAL</i>	59
4.2 <i>A PERCEPÇÃO DO PLANO FEDERAL NA PROMOÇÃO DO SANEAMENTO NA GESTÃO PÚBLICA DA PARAÍBA</i>	64
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73
APÊNDICE A	79

1 INTRODUÇÃO

O saneamento básico engloba abastecimento de água, tratamento de esgoto, destinação das águas das chuvas que afetam, principalmente, as aglomerações populacionais das cidades quando ocorrem, por exemplo, as enchentes, e a destinação do lixo urbano, e tais serviços são prestados pelos estados e municípios brasileiros, conforme prescreve o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007, que é a lei que traça as diretrizes para o saneamento básico no Brasil.

A importância do saneamento básico para o desenvolvimento social de uma nação, nos leva a compreender a urgência emanada através dos instrumentos legais com o objetivo de universalizar um direito fundamental, mas que também se mostra como uma necessidade vital para o equilíbrio do meio ambiente.

Já o saneamento ambiental trata de um conjunto de ações socioeconômicas que visam alcançar níveis de salubridade ambiental, através do abastecimento de água potável, da coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, da regulamentação sanitária de uso do solo, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis, alcançando também no que concerne aos demais serviços e obras especializadas, com o objetivo de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural, conforme preceituado pela Funasa em seu Manual de saneamento (2006).

O conceito amplifica para envolver as questões ambientais e de preservação do meio ambiente (qualidade do ar, dos solos, da água, dentre outros). A universalização da água e do esgotamento sanitário para toda a população brasileira é um desafio a ser enfrentado, e efetivar o direito ao saneamento básico é considerado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) um indicador de desenvolvimento sustentável inserido na dimensão ambiental.

A Organização das Nações Unidas estima que cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo não possuem acesso a água potável e que cerca de 6 mil crianças morrem diariamente por causas relacionadas a falta de saneamento básico, pois a falta ou a prestação inadequada podem gerar muitos problemas de saúde, já que algumas doenças estão relacionadas, como: disenteria, giardíase, amebíase, gastroenterite, leptospirose, cólera, poliomielite, hepatite infecciosa, febre tifoide, malária, dentre outras.

No Brasil, o cenário é preocupante, pois 35 milhões de pessoas não têm acesso à água tratada e mais de 100 milhões não possuem serviços de coleta de esgoto, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Regional. Diante disso, a efetividade da execução atual das políticas públicas de saneamento básico ainda está longe de inserir o Brasil entre os países com índices satisfatórios para o setor, o que resulta em graves implicações sociais e econômicas.

A busca pela prestação sustentável dos serviços de saneamento envolve a integração entre instituições, regulamentos e processos que obriguem os Estados a exigir desses atores o cumprimento dos direitos humanos, em que instrumentos de responsabilização são essenciais para a concretude, daí a importância de marcos jurídicos e regulamentos.

Destarte, no dia 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.026/2020, chamada de Novo Marco Legal do Saneamento Básico, já que atualizou a Lei nº 11.445/2007 (estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), e tendo como proposta alcançar a universalização e qualificar a prestação dos serviços de saneamento básico até 2033, proporcionando o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto.

Do delineamento do Novo Marco Legal do Saneamento Básico depreende-se a relevância da escolha do tema no âmbito jurídico nacional por se tratar de um tema atual e que ainda gera muitas reflexões na sociedade quanto a sua aplicabilidade e efetividade, e a razão deste trabalho se justifica pela importância e essencialidade dos serviços públicos de saneamento e seu caráter de direito fundamental na prevenção das condições de saúde de toda a população.

Desse modo, assinala-se que é dever do Poder Público efetivar ações para a melhoria das condições de saneamento (art. 23, IX, CF), a garantia da saúde (art. 196, caput, CF) e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). A Lei Federal nº 11.445/2007, prescreve as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico e determina o dever ao Poder Público de ofertar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de modo eficiente, adequado e satisfatório, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu capítulo VI, artigo 225, caput, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum e essencial para uma qualidade de vida sadia a que todos têm direito sem qualquer tipo de

distinção. Além disso, a Organização das Nações Unidas através das suas resoluções confere e ratifica o acesso à água e ao saneamento como um direito humano fundamental, expresso inclusive no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que traça 17 objetivos como plano de ação em escala global para o atingimento do desenvolvimento sustentável, contendo 169 metas, também prevê expressamente como meta para o saneamento básico: assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos (ODS6), mas também está imbricado em outros, como: ODS 3 – Saúde e Bem-estar; ODS 10 – Redução das desigualdades; ODS 11-Cidades e comunidades sustentáveis; dentre outros (ONU, 2015).

Ademais, pôde-se vislumbrar que o novo marco poderá trazer uma maior eficiência e investimentos, com o objetivo de se atingir a universalização dos serviços de saneamento básico. Cabe ao poder público promover ações de apoio técnico e relativo ao saneamento básico para operar diretamente os serviços, com alianças para perceber o saneamento como direito humano.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

A relevância do entrelaçamento do meio ambiente com o saneamento básico reside quando falamos em qualidade de vida e saúde da população, pois coaduna-se com as garantias mínimas para a manutenção de uma vida digna.

Entender a importância da fusão dos aspectos ambientais nas ações de saneamento representa um avanço significativo, em termos de legislação, mas é necessário também criar condições para que os serviços de saneamento sejam implementados e sejam acessíveis a todos.

A discussão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável vem desde a década de 70, quando se inicia um movimento para estudar as mudanças climáticas pela Organização das Nações Unidas. É nesse período, que o Clube de Roma publica os primeiros estudos científicos sobre preservação ambiental e começa a ser tema nas agendas públicas.

Apenas em 1987, através do Relatório Brundtland, produzido pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações

Unidas, é que teremos a principal definição de desenvolvimento sustentável, aquela em que há a preocupação não só com a presente geração quanto à degradação ambiental, mas também com as próximas gerações a fim de que também possam usufruir de um meio natural em que suas necessidades básicas possam ser atendidas, daí a urgência da discussão da conservação.

A desigualdade quanto ao acesso e à distribuição de recursos básicos (como abastecimento, tratamento e distribuição de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação adequada do lixo, limpeza pública, dentre outros) é exponencial, apesar de vivermos em um país rico economicamente, e afeta todo um ciclo vital. Reverter esse quadro é essencial a fim de que possamos alcançar um bem-estar físico, mental e social dos indivíduos.

O setor de saneamento no Brasil ainda apresenta um cenário de déficit com expansão lenta e que não atende as expectativas, principalmente quando comparada com energia e telefonia, por exemplo. E isso se deve, principalmente, a ausência de políticas públicas efetivas que busquem a ampliação do setor, seja por falta de investimentos públicos e privados, seja por fatores estruturais que o tornam menos visível politicamente, mas em contrapartida são drasticamente perceptíveis na saúde pública e na degradação do meio ambiente.

Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2017, 99,6% dos Municípios brasileiros apresentam serviços de abastecimento de água por meio de rede geral de distribuição, porém apenas 60,3% têm rede de esgoto coletora. Já o Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento, em 2018, informou que apenas 46,3% do esgoto coletado era tratado, e que ainda 40,5% dos resíduos e rejeitos são destinados diariamente a lixões ou aterros, já que a coleta seletiva ainda está longe de ser uma realidade nos 61,9% municípios brasileiros.

De 1998 a 2007, a média anual de investimento foi de cerca de R\$ 4 bilhões por ano. Em 2007, com a promulgação da Lei do Saneamento Básico e o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento I, os investimentos saltaram para valores próximos dos R\$ 9 bilhões por ano. Em 2014, por exemplo, foram comprometidos R\$17,6 bilhões, mas foram efetivamente gastos apenas R\$11,4 bilhões com investimentos em saneamento básico. Em termos gerais, o Brasil investiu uma média de R\$ 8.9 bilhões por ano, valor muito aquém do previsto para universalização (FGV, 2018).

A Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon) e o Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Sindicom) afirmam que o saneamento no país registrou uma regressão no índice de atendimento de água em áreas urbanas, ao passar de 93,08%, em 2015, para 92,95% em 2019.

No índice de esgoto tratado, em relação à água consumida, houve melhora ao passar de 42,67%, em 2015, para 49,09%, em 2019, e salientam que será necessário um investimento de R\$ 753 bilhões até 2033, para expandir as redes de água e esgotamento sanitário e cobrir a depreciação para atingir as metas preconizadas na norma. Deste total, R\$ 255 bilhões são referentes à recuperação da depreciação das redes e ativos existentes.

Discutir o saneamento básico é essencial na promoção de políticas públicas, já que possui um alcance muito amplo desde sua definição como medida de atenção primária a saúde, atuando no controle de doenças, até no de promover o bem estar social.

A Organização Mundial de Saúde estima que para cada dólar aplicado em água e saneamento, tem-se uma economia de 4,3 dólares em saúde global.

Foram registrados, em média, 13.449 óbitos por ano ao longo do período de 2001 a 2009, 1,31% dos óbitos ocorridos no período, por causas definidas relacionadas ao saneamento básico inadequado, sendo as diarreias e a doença de Chagas mais de 83% do total de óbitos, ou seja, mais de nove mil mortes por ano.

As quatro doenças de notificação compulsória associadas a deficiências ou inexistência de saneamento básico com maior número de casos notificados no período foram, pela ordem, a dengue, a hepatite, a esquistossomose e a leptospirose, (TEIXEIRA, 2014).

Ao tratar de saneamento básico o Brasil ocupa a 112ª posição em um conjunto de 200 países, de acordo como estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil, o que se percebe que os serviços de saneamento não se equilibram com a realidade de um país que possui destaque global na economia. O índice brasileiro é inferior não só às médias da América do Norte e da Europa, mas também às de alguns países do Norte da África e Oriente Médio, povos de renda média bem mais baixa que do Brasil.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, veio com um caráter privatista e um indicativo de alcance da universalização até 2033, após uma crise global de saúde

pública, que foi o período de pandemia do vírus Covid-19, em que se evidenciou que o simples ato de lavar as mãos muitas sequer tinham acesso.

A perspectiva apresentada na sua sanção, é de que o Novo Marco Legal do Saneamento poderia ser um instrumento para atrair mais investimentos para o setor, já que introduziu inovações como a regulação pela Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) ampliando seus poderes e uniformizando a política nacional de saneamento, inovou ao disciplinar a obrigatoriedade dos contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços, promovendo a desestatização do setor sob o argumento de que a gestão privada trará consigo padrões de qualidade e eficiência através das parcerias público-privadas, dentre outras.

A compreensão de que toda política social é uma política pública, mas nem sempre toda política pública é uma política social nos leva a questionar se a privatização é realmente a solução para o problema da universalização do saneamento. Pois, estudos em outros países já têm demonstrado que não se refletiu em maiores investimentos e ampliação do acesso aos serviços de saneamento, mas em processos com pouca transparência, como nos casos de Paris e Berlim, que levaram a uma remunicipalização.

Vivemos em um mundo cheio de complexidades e de transformações instantâneas em que a Administração pública, empresas, órgãos públicos, organizações não-governamentais, autarquias, fundações, associações, enfim todos os tipos de organizações humanas, apesar de distintos, possuem uma característica em comum, que é a necessidade da atuação administrativa para realização dos seus objetivos, que é a realização do interesse público.

Diante do que foi exposto, o presente estudo apresenta o problema de pesquisa, partindo da seguinte indagação: ***o Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) como instrumento legal vem contribuir para proporcionar a efetivação da meta de universalização dos serviços públicos de saneamento até 2033?***

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

- Analisar a política pública de saneamento básico implementada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, os entrelaçamentos para a efetivação da meta de universalização dos serviços públicos de saneamento até 2033 e promoção do desenvolvimento sustentável preconizada pela Agenda 2030 e do ODS 6.

1.2.2 Específicos

- Analisar o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) e as novas diretrizes e regulação para o setor;
- Identificar as políticas públicas e as ações estatais voltadas para o saneamento básico em vista a fomentar a promoção à saúde e a qualidade de vida da população;
- Identificar as relações políticas do saneamento com os objetivos preconizados pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 6 da Agenda 2030 da ONU, no que se refere ao direito fundamental humano de acesso à água e ao saneamento básico.

1.3 JUSTIFICATIVA

O saneamento básico é uma temática de grande importância nos tempos atuais, ocupando um lugar de destaque nos debates e discussões relacionados ao trinômio saúde, ambiente e sociedade.

Ao longo da história a preocupação com saneamento, esteve quase sempre relacionada à transmissão de doenças. Entretanto, o crescimento acelerado da população mundial, a urbanização sem o respectivo planejamento, o consumo excessivo, o conseqüente aumento na produção de resíduos e o descarte inadequado no meio ambiente resultou em uma crise ambiental.

A Agenda 2030, por meio de seus dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e suas 169 metas, enfatiza a importância do equilíbrio entre o

crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ao meio ambiente. E que uma gestão voltada para um desenvolvimento sustentável está intrínseca com a necessidade da erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, a promoção de uma vida digna, da prosperidade compartilhada e da integração entre o uso racional dos recursos naturais e dos ecossistemas.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano fundamental. Cuida-se de priorizar a água como um bem essencial à vida e, portanto, é necessário a atenção e controle pelo Poder Público, diferenciando-se dos demais serviços por ele prestados. Diante disso, é justa a participação da população nos processos decisórios das políticas que trarão consequências para toda uma coletividade nas suas condições de vida.

Pelo exposto, justificamos a escolha do tema para estudo científico, a partir da relevância do tema da universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil, na perspectiva do desenvolvimento sustentável já que remete à importância de se discutir como investimentos em saneamento devem atender não só a questões técnicas e econômicas, mas também às necessidades sociais e ambientais.

O saneamento básico como direito fundamental não pode ser encarado como uma mera mercadoria e prestar-se para servir ao lucro de grupos econômicos em detrimento do atendimento das necessidades básicas da população, em especial daquelas que estão mais vulneráveis pela falta de condições dignas de moradia, água tratada, esgotamento sanitário, coleta de lixo, drenagem urbana, e, por conseguinte, saúde.

Neste sentido, apresentamos a relevância científica do estudo diante da finalidade de apresentar e discutir as principais alterações trazidas pelo novo marco legal para a execução das políticas públicas como instrumento de transformação social e ambiental, resultando na promoção de ações de mudança de comportamento nas relações homem e natureza, em que possamos vislumbrar uma sociedade em que temas como saneamento, saúde, educação, enfim direitos sociais possam ser efetivados como direitos fundamentais.

Sendo assim, a presente pesquisa demonstra sua relevância social ao buscar compreender a importância da política de saneamento no Novo Marco Legal (Lei 14.026, de 15 de julho de 2020) com uma perspectiva de exequibilidade em termos de política pública para o Brasil, pois a participação do Estado é essencial na efetivação do direito ao saneamento como direito social.

A sustentabilidade envolve o âmbito social, econômico, ético, jurídico-político e ambiental, cuja efetivação exige a relação entre o acesso à água e ao esgotamento sanitário, em busca da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana que norteia nossa Constituição da República Federativa de 1988, mas que sobretudo é um direito de qualquer pessoa independente de raça, sexo, condição social, e que é essencial para uma vida em uma sociedade mais justa e igualitária.

2 A INTERFACE POLÍTICA NACIONAL SANEAMENTO BÁSICO E AGENDA 2030, ODS 6 E O DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA ONU

2.1 Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) no Brasil: novas diretrizes e regulação para o setor

A política de saneamento no Brasil vem caminhando para uma nova direção com o novo marco legal, regulatório, institucional e a abertura do setor para os investimentos privados. A transformação desse cenário no saneamento foi ratificada com a edição da Lei nº 14.026/20, que reestruturou a modelagem regulatória do setor e estabeleceu alterações com o objetivo de atrair investimentos financeiros e efetivar a universalização do saneamento básico. Para isso foram expressas metas que devem estar previstas nos contratos de prestação de serviço de saneamento básico.

A Lei 14.026/2020 foi promulgada no dia 15 de julho de 2020, porém em 2018 já tinham sido editadas duas medidas provisórias que tratavam sobre o saneamento e a necessidade de atualização legal com a finalidade de atrair investimentos para o setor, que se apresentou deficiente em sua capacidade de expansão ao longo da história brasileira.

A primeira delas foi a Medida Provisória 844 que alterava a Lei 9.984/2000, destinando a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador nacional. A ANA incorporou a atribuição de editar normas que seriam utilizadas para trazer mais uniformidade jurídica e segurança para quem investisse no setor, já que até então cada município ou Estado regulava distintamente. A MP 844 também alterava outras disposições na Lei 11.445/2007, mas não foi convertida em lei e perdeu sua eficácia.

Em 2018, ainda foi editada a Medida Provisória 868 que também não teve sucesso no Congresso e perdeu a eficácia em 2019. Ambas foram alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizadas pelo Partido dos Trabalhadores perante o Supremo Tribunal Federal, pois entendiam que feriam o pacto federativo. Já em 2019, houve a iniciativa do senador Tasso Jereissati a apresentação do projeto de lei nº 4.162/2019, que tinha semelhanças com as medidas provisórias anteriores, mas que ao longo do processo legislativo, sofreu alterações, culminando com a promulgação do chamando “Novo Marco Legal do Saneamento”, em 15 de julho de 2020.

O novo marco legal inseriu novos conceitos, dentre eles o de saneamento básico para abranger todos os serviços públicos de:

a) Abastecimento de água desde a sua distribuição mediante ligação predial, bem como eventuais instrumentos de medição, incluídas as atividades (reservação, captação, adução e tratamento de água bruta; adução e reservação de água tratada);

b) Esgotamento sanitário constituídos pelas atividades de coleta, incluída ligação predial, transporte, tratamento dos esgotos sanitários, como também da disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas;

c) Limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos domésticos ou resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos ou resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, como por exemplo (serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; dentre outros);

d) Manejo das águas pluviais urbanas derivados das atividades de drenagem urbana, transporte, detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para contenção de vazões de cheias, bem como o tratamento e disposição final, conforme prescreve os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D.

O legislador inovou ao prever também como serviço público de esgotamento sanitário os conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes para as Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano que fossem ocupadas majoritariamente por uma população de baixa renda, podendo ser realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, mas com a devida adequação às diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Os princípios fundamentais que deverão nortear toda a atividade no setor de saneamento básico estão previstos no artigo 2º, são eles:

- Universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- Eficiência e sustentabilidade econômica;
- Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- Controle social;
- Segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

- Redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- Prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- Seleção competitiva do prestador dos serviços; e
- Prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico foi determinada no artigo 8º, Lei 14.026/2020, e passou a atribuir a competência:

- a) Aos Municípios e ao Distrito Federal, quando se tiver o interesse local, que ocorre quando as infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município.
- b) Ao Estado, em conjunto com os Municípios, no caso de interesse comum, que ocorre quando compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual.

Um dos pilares do novo marco é a universalização ao determinar a ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico, traçando duas metas como fundamentais: o atendimento de 99 % (por cento) da população com água potável e de 90% (por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto com prazo até o ano de 2033. No entanto, o legislador deixou de fora das metas o serviço de destinação de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais. Em que pese, os contratos que já foram pactuados tiveram que se adequar a essas metas até a data de 31 de março de 2022. Caso contrário, o titular do serviço deveria buscar meios para o alcance das metas, seja através de sua prestação direta, licitação complementar ou aditamento de contratos já licitados.

Uma das grandes mudanças foi a Agência Nacional das Águas (ANA), que é vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Regional, ter sua competência ampliada já que além da água irá regular o saneamento básico como um todo, conforme artigo 4º-A, §1º, da Lei nº 9.984/2000:

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico (Lei nº 9.984/2000).

Passou a ser nomeada de Agência Nacional de Águas e Saneamento, e possui um calendário até 2023 para o estabelecimento das normas de referência para o setor, já que teve sua infraestrutura organizacional com previsão de novos cargos, pois sua atuação estava restrita a recursos hídricos. A adesão a essas normas é voluntária por parte dos Municípios, no entanto, a norma prevê para aqueles que não aderirem que não terão acesso a financiamento público federal.

Foi criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), presidido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com intuito de melhorar o planejamento e a articulação do governo federal na atuação do setor.

Com a nova lei, tornou-se obrigatória a abertura de licitação prévia para contratação de prestadores de serviços públicos na execução de obras de saneamento através de contratos de concessão, facilitando esse mercado para o setor privado. Pois, anteriormente, prevalecia os contratos de programa, realizados entre os entes públicos e empresas estaduais, sem licitação, convênios, termos de parcerias e assemelhados.

A discussão central do saneamento básico é como alinhar essa estratégia da lógica de mercado com a efetivação de um direito social. Borja (2014, p.434) afirma que:

A noção do saneamento básico como mercadoria remete à discussão marxiana sobre o valor de uso e o valor de troca. No estágio atual do capitalismo, a água, além de se constituir como um meio de produção e um elemento que dá suporte ao desenvolvimento das forças produtivas, protegendo a saúde do trabalhador e permitindo a implantação da infraestrutura sanitária das cidades, passa a ser dotada de valor de troca. Assim, a água, ou os serviços públicos de abastecimento de água, passa a ser um bem econômico que pode ser privatizado e regulado pelo mercado. A onda de privatização dos serviços públicos de abastecimento de água que se inicia em Londres e se dissemina na Europa e nos países em desenvolvimento é o testemunho desse processo. Assim, também no saneamento básico, como na cidade, no campo, na educação, na saúde, na moradia o que está em disputa é o projeto de sociedade e, conseqüentemente, o papel do Estado no campo das políticas públicas.

O financiamento para o setor de saneamento no Brasil provém de: recursos não onerosos, em que o orçamento geral é sua principal fonte – subvenções públicas – tesouro (União, Estados, Municípios e DF); recursos onerosos, em que temos os fundos administrados pelo governo federal (como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que é um fundo criado com o objetivo de proteger o trabalhador que for demitido sem justa causa; como os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES) (SANTOS, 2011).

Também são fontes de arrecadação os recursos cobrados pelo uso dos recursos hídricos pelos prestadores dos serviços de saneamento; bem como há o financiamento externo decorrente de empréstimos de organismos internacionais (BID,

BIRD, JBIC, KFW) e recursos privados/instrumentos de mercado que possuem como fonte as parcerias com o setor privado, empreendedores imobiliários, debêntures, ações e títulos e fundo de Direitos Creditórios (FIDC), Fundo de Investimento Imobiliários (FII), Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI).

No entanto, o que se percebe é que a capacidade de expansão dos serviços de saneamento foi muita lenta ao longo dos anos e que para atingir a meta de universalização seriam necessários vultuosos investimentos. Backes (2020, p.4) ainda enfatiza:

No ritmo atual (das empresas estaduais), a universalização do atendimento somente ocorrerá em 2055 (sendo as regiões mais pobres as mais penalizadas). Para conseguir universalizar o serviço até 2033 (meta do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB), serão necessários R\$700 bilhões (R\$ 500 bilhões em expansão e mais R\$ 200 bilhões para compensar a depreciação dos ativos), ou cerca de R\$ 50 bilhões por ano. Estes investimentos somente serão possíveis por meio do setor privado.

Para se atingir o objetivo proposto, Santos (2011) e Borja (2014) indicam a necessidade de uma atuação no campo do financiamento que permitisse fontes diversificadas, a manutenção regular de investimentos onerosos ou não onerosos, que os projetos de saneamento pudessem ser concluídos com êxito sem interrupções devido a burocracias, como também uma gestão mais profissional com especialistas do setor, a fim de evitar os entraves por erros no planejamento, e meios em que os custos pudessem ser recuperados.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) avalia que o país precisa investir R\$ 42,7 bilhões de reais para reduzir o índice de perdas de água para níveis satisfatórios, pois é um indicador importante para o setor de saneamento, já que mede o desperdício de água – que é o quanto se perde no caminho entre a companhia de distribuição e a torneira de casa ou da empresa – e demonstra as condições de operação das companhias que distribuem água. Em países como Alemanha e Japão, o nível de perda de água é inferior a 10%, no entanto, a média no Brasil é de 40%, o que significa que 4 em cada 10 litros de água ficam pelo meio do caminho, em razão de canos furados, tubulações defeituosas e dos chamados gatos, que são os roubos de água.

O Plansab (Plano Nacional de Saneamento Básico) previu inicialmente um investimento de R\$ 508,4 bilhões, de 2014 a 2033, em que 60 % seriam financiados

por verbas da União e 40% de recursos do setor privado, dos Estados e Municípios. Contudo, após sua revisão em 2019, essa previsão foi revertida e a União passou a ser responsável por 40% e o restante de 60% para os outros atores, incluindo os Municípios. O que se percebe claramente é uma mudança de paradigma do Governo Federal quanto ao seu papel no setor, contudo muito preocupante, pois alega-se que tornaria inviável a universalização do acesso ao saneamento sem o apoio técnico e financeiro da União e dos Estados para com os Municípios já tão deficitários, e sem a indicação de novas fontes de investimentos tornaria ainda mais difícil superar o déficit de saneamento no país.

Outro pilar do novel diploma é a regionalização dos serviços, em que com a intenção de atender municípios de pequeno porte que não são vistos como lucrativos, os prestadores de serviços poderão compor blocos de municípios e contratar coletivamente, através de uma gestão associada. A prestação do serviço de saneamento poderá ser realizada através das seguintes estruturas (art. 3º, Lei nº 14.026/2020):

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

Esse processo de regionalização já está sendo promovido em vários estados brasileiros, inclusive na Paraíba, aprovado por meio da lei complementar nº 168/2021. Na LC ficaram estabelecidas as quatro microrregiões (Alto Piranhas, Espinharas, Borborema e Litoral), conforme figura 1, para a prestação de serviços de saneamento sendo a gestão de cada uma delas autônomas.

Existe, contudo, uma preocupação de que o setor privado apenas se interesse pelos blocos lucrativos e que os municípios pequenos e que não geram lucros, que antes eram financiados pelo subsídio cruzado, não mais contarão com essa alternativa e ficarão à mercê do mercado.

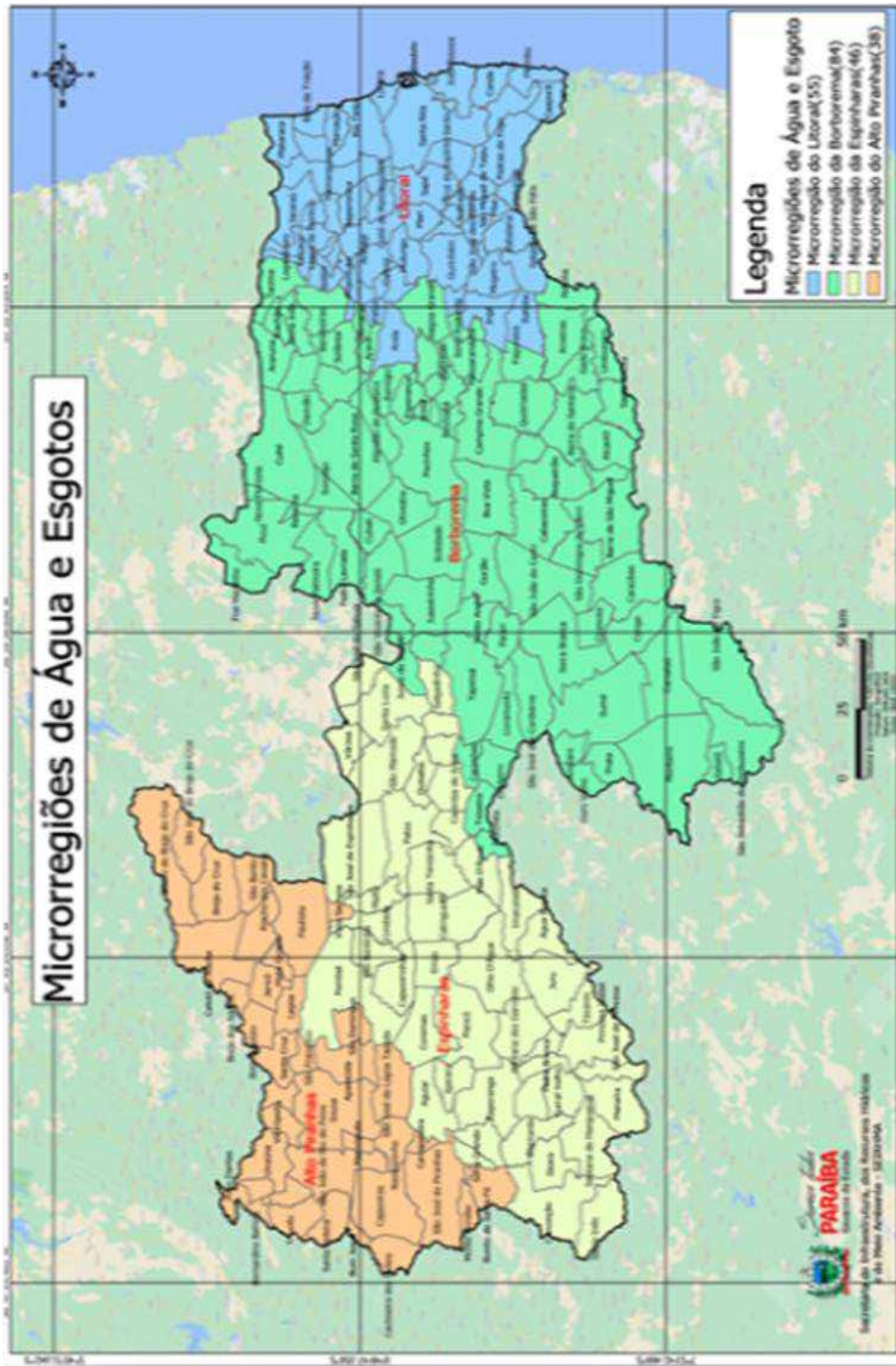
O que se observa é que esses planos não tem sido objeto de amplo debate com a sociedade e demais setores, conforme salienta Silva, J. (2020, p. 05):

Em particular, é preocupante a baixa participação municipal no processo de formação do modelo de regionalização dos estados, restringindo-se as discussões a consultas virtuais e à discussão dos projetos nas assembleias legislativas, como verificado virtualmente nos sites de notícias dos estados. Ressalte-se que isso é problemático, na medida em que os municípios são titulares dos serviços locais de saneamento e que a partir do novo marco legal atuarão nas microrregiões como protagonistas, algo novo para muitos que tinham nas companhias estaduais a fonte de fornecimento dos serviços de saneamento, sendo que, certamente, pode faltar capacidade e preparo para lidar com essa grande responsabilidade. Estabelecer uma microrregião de saneamento implicará muito mais do que a mera formalização de uma lei. Está-se falando de compartilhamento de decisões, cessão de parcela de poder dos municípios em prol de uma gestão conjunta do saneamento.

Ainda há muita resistência quanto à formação dos blocos, que muitas vezes envolvem Municípios superavitários que seriam essências para compor os blocos de regionalização, por conta disso já houve uma prorrogação para que os Estados pudessem se organizar até março de 2023.

De acordo, com a Associação das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto foram aprovados 84 blocos, em 17 Estados, a partir das regras da nova lei. O que também se discute é a necessidade de viabilizar a operação dos blocos regionais, pois a existência de diversos contratos de programa vigentes causam insegurança pela falta de uniformização.

Figura 1: Microrregiões de Água e Esgotos da Paraíba



Fonte: SEIRHMA 2021

Enquanto, no Brasil, há esse movimento de privatização através dos novos mecanismos da Lei nº 14.026/2020, ocorreu um movimento contrário de remunicipalização da prestação dos serviços de saneamento em cidades, como Paris, Buenos Aires, já que com a privatização o que se viu foi um aumento significativo de tarifas onerando ainda mais os serviços prestados e não gerando uma ampliação. Defendem que água potável e esgotamento sanitário por se tratarem de um serviço eminentemente essencial à saúde não deveria se submeter a lógica capitalista.

Percebe-se que nas experiências de prestação de serviços de saneamento privado com o fim do subsídio cruzado em que municípios lucrativos financiavam os municípios mais pobres, a tarifa da água ficou mais cara e que não houve reflexo de aumento de investimentos na ampliação dos serviços. É o caso de Manaus, capital do estado do Amazonas, em que só há tratamento e coleta de esgoto em 20% da cidade, e já observado também através dos casos de outros países que retrocederam nesse tipo de privatização por não terem atingido as expectativas de universalização, como Inglaterra e França.

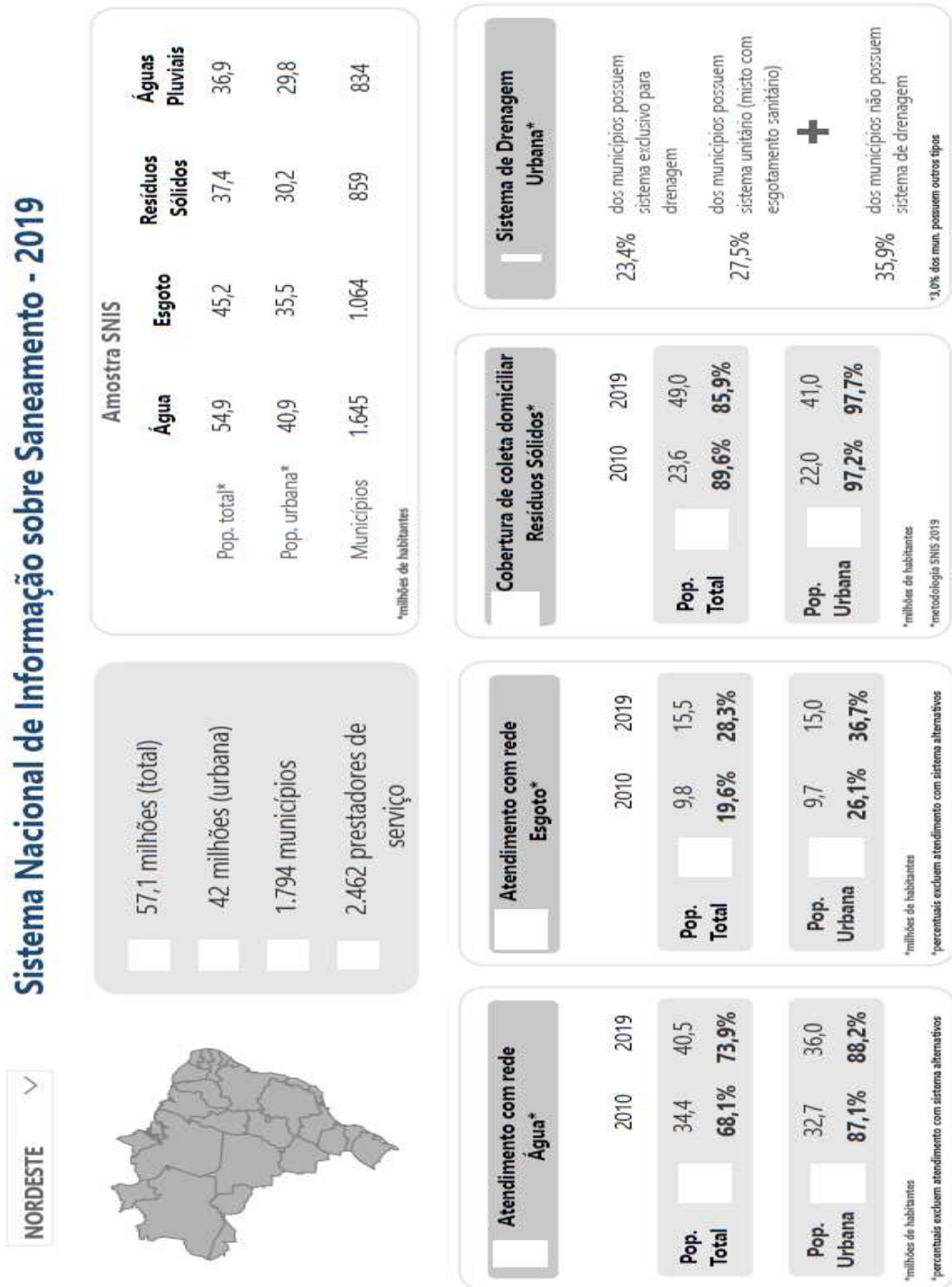
O setor de saneamento é o que mais deixa claro suas contradições, pois fica nítido que as desigualdades regionais no acesso a saneamento básico adequado ainda permanecem em patamar bastante elevado.

Entre 1989 e 2017, a maioria dos Estados ampliou o percentual de Municípios com abastecimento de água por rede geral, notadamente os da Região Centro-Oeste e vários da Região Nordeste. Em alguns Estados da Região Norte, o crescimento teve um ritmo não linear, mas a Região terminou esse período com uma taxa de 98,4% de Municípios com abastecimento de água por rede geral, bem próxima à média nacional, de 99,6%, como visto. No entanto, quando se trata do serviço de esgotamento sanitário por rede coletora, os gargalos regionais históricos a serem eliminados são tão extremos, que mesmo com a mais que triplicação da taxa de esgotamento sanitário (caso do Centro-Oeste) ou duplicação ou quase duplicação (casos de Nordeste e Norte, respectivamente), a diferença entre o conjunto formado pelos Estados da Região Sudeste e o Distrito Federal é preocupante e desafiadora (IBGE, 2021).

Conforme dados apresentados no SNIS (2019), a região Nordeste se apresenta como segunda região com menos serviços de coleta de esgoto do País, atrás apenas da região Norte, onde 89,5% da população carece de tratamento adequado nessa área básica. No que concerne ao acesso à água potável, 27,1% dos nordestinos ainda

são carentes do recurso em suas casas, conforme se observa na Figura 2 que apresenta um panorama do saneamento no Nordeste.

Figura 2: Sistema Nacional de informação sobre Saneamento 2019



Fonte: SNIS 2019

Ainda de acordo com o SNIS (2019), a Paraíba apresenta um crescimento muito lento quanto a investimentos em saneamento básico. Cerca de 61,1% dos paraibanos ainda não têm esgoto em casa e utilizam fossa ou destinam seus dejetos a céu aberto.

As cidades de João Pessoa e Campina Grande representam uma exceção quanto a isso, pois apresentam 80% e 95% de cobertura, respectivamente. Por outro lado, esses dados não refletem a situação das demais cidades paraibanas, como por exemplo Santa Rita (5%), Bayeux (11%), Patos (15,91%), Cajazeiras (22,54%), Itaporanga (32,73%) e Cabedelo (36,47%). Em Guarabira, também foi observado uma cobertura maior de 70,58%. No entanto, bem longe do ideal e esses números ainda são mais preocupantes quando se fala em tratamento de esgotos. Os lixões são também um grande desafio, mesmo com a atuação do Ministério Público da Paraíba, 195 dos 223 municípios ainda mantêm seus resíduos em locais inadequados (CERQUEIRA, 2020).

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) foi constituída mediante autorização da Lei Estadual nº 3.459 de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei Estadual nº 3.702 de 11 de dezembro de 1972, sendo vinculada à Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente. É uma sociedade de economia mista por ações, em que 99,98% das ações ordinárias pertencem ao Governo do Estado da Paraíba e 0,02% estão distribuídos em 471 sócios entre pessoas físicas e jurídicas. Ela é responsável pelos serviços de água e esgoto em 224 localidades da Paraíba, sendo 200 cidades sede de municípios e 24 distritos e povoados.

A empresa em sua Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa (2021/2022, p. 11), enfatiza que a Lei nº 14.026/2020 exigiu “uma especial atenção por parte da Companhia, pois da forma como se apresenta, sem que haja um movimento de adaptação e ajustes da estrutura e da forma de atuação da Companhia, poderemos ter uma desorganização e uma insegurança jurídica que prejudicará em especial o atendimento dos municípios mais pobres e deficitários. O alcance da universalização se dará pela junção do planejamento e da promoção da eficiência, utilizando o que há de melhor nos setores público e privado, assim promovendo soluções conjuntas”.

O que se constata é a necessidade de articulação entre os vários setores da sociedade, já que os direitos sociais (como saneamento básico, moradia, transporte,

educação, ...) apesar de consagrados na norma constitucional, ainda são negligenciados para parte da sociedade, e que necessidades tão básicas como água e esgotamento sanitário, ainda se apresentem como inacessíveis.

Esses fatores se agravam, principalmente num cenário de uma pandemia do vírus Covid-19, em que o simples ato de lavar as mãos foi e continua sendo negado a muitas pessoas pela falta de água encanada em suas casas, tornando exponencialmente maior a miséria humana.

Como alvo de políticas públicas, o saneamento básico é mencionado em diferentes momentos na legislação, sendo sistematizado com o novo marco legal. Se constata que compete à União estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, mas também houve a descentralização para estados e municípios na formulação de políticas. De forma geral, a legislação brasileira trata o saneamento básico como um direito social que deve ser garantido a toda a população de forma integral e universal.

Nesse sentido, é válido destacar um panorama do setor de saneamento e seus aspectos legais no Brasil para entender o contexto em que a presente pesquisa se insere, conforme veremos no tópico seguinte.

2.1.1 O setor do saneamento básico no Brasil: desenvolvimento e aspectos legais

O setor de saneamento vive um período de efervescência sobre a aplicabilidade e efetividade do novo marco legal do saneamento, que é a Lei nº 14.026/2020, que modificou sua base legal, dando maior abertura para investimentos privados, como também traçando novas perspectivas quanto à regulação, estes pressupostos essenciais para o desenvolvimento do setor, com a finalidade de alcançar o objetivo de universalização traçado como meta para o ano de 2033.

Ao analisar a história do setor, percebemos que um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil, diz respeito a garantia do acesso universal a água potável e ao saneamento básico, já que por longo período foi um assunto que permaneceu vago, principalmente considerando as questões regulatórias. Evidencia-se que esse cenário ainda perdura especialmente na questão da ausência de titularidade do serviço de saneamento (BORJA, 2014).

As Constituições anteriores à 1988 tinham sua atenção na regulamentação do uso dos recursos hídricos e não do saneamento básico especificamente, pois era

vinculado ao abastecimento de água potável, isso refletiu num atraso do Brasil em relação aos demais países na questão legal do saneamento (DA COSTA, et al, 2018).

A execução dos serviços de saneamento pelos municípios era a forma predominante no começo da década de 1970 e a sua ampliação estava diretamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico, foi no ano de 1971 que se criou o Plano Nacional do Saneamento – PLANASA. E seus reflexos foram sentidos nas décadas seguintes (70 e 80), pois a partir dele houve um aumento no número de pessoas com abastecimento de água de 11,9 milhões para 49,6 milhões e, com o sistema de esgoto sanitário, saltou de 6,1 milhões para 17,4 milhões com pessoas contempladas, conforme salienta (COUTINHO, 2020).

Em 2007, foi sancionada a Lei nº 11.445, intitulada Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB, que é a responsável por estabelecer as diretrizes nacionais do saneamento, e trazer a discussão da necessidade do planejamento, regulação, do controle social, do financiamento do setor, balizado por indicadores de eficiência e eficácia, como também previu a universalização do abastecimento de água e tratamento da rede de esgoto no Brasil, estabelecendo as regras básicas para o setor ao definir as competências do governo federal, dos estados e dos municípios para os serviços, assim como a regulamentação e a participação de empresas privadas.

No Brasil, atualmente os serviços de saneamento são regulamentados pela Política Nacional de Saneamento através da lei nº. 14.026/2020. Esse contexto social, legal e histórico do saneamento é melhor explicado no quadro 01 a seguir:

Quadro 01: Histórico de iniciativas e legislações voltadas para o saneamento no Brasil

Período	Histórico de iniciativas e legislações voltadas para o saneamento
Período colonial	O primeiro registro de uma obra de saneamento remonta em 1561, quando o militar português Estácio de Sá determinou a escavação de poços no Rio de Janeiro para o abastecimento de água. Apenas no século XVII, teremos soluções de abastecimento de água e coleta de esgotos e dejetos, contudo de forma individualizada, que foram a construção de chafarizes, canais e diques. Apenas, em 1864, na

	<p>cidade do Rio de Janeiro foi concluída a instalação da primeira rede de esgoto.</p>
Século 19	<p>Com o avanço das epidemias trazidas da Europa, tornou-se necessário uma maior vigilância sanitária. No ano de 1894, o primeiro Código Sanitário do Estado de São Paulo foi promulgado, com 520 artigos, reunindo as normas de higiene e saúde pública. Uma parte expressiva dos primeiros serviços de saneamento estiveram associados a concessões a empresas estrangeiras, como a Companhia City, que operou os serviços de esgotos no Rio de Janeiro, no Segundo Reinado. No final do século XIX e início do século, temos a importante atuação de Oswaldo Cruz no combate das doenças relacionadas ao saneamento, bem como do engenheiro Saturnino de Brito na execução de obras de saneamento em Santos.</p>
Década de 1930	<p>Foi a partir da constituição de 1934 que a saúde pública tomou parte do texto legislativo. Em 1934, foi aprovado o Decreto que instituiu o Código de Águas. A direção dos serviços e obras passou a ser dirigida pelos poderes públicos, que investiram recursos de seus orçamentos a fundo perdido, o que elevou os índices de abastecimento de água a cerca de 40% nas principais cidades brasileiras.</p>
Ano de 1953	<p>O primeiro Plano Nacional de Financiamento para Abastecimento de Água é proposto, o que marca um período de modernização das obras de engenharia, de racionalidade administrativa e de gestão empresarial dos serviços. Com a Lei nº 1.920, foi criado o Ministério da Saúde, regulamentado pelo Decreto nº 34.596, de 16 de novembro de 1953. O conceito de sustentação tarifária foi utilizado para o incremento dos recursos destinados ao setor.</p>
Ano de 1971	<p>Até essa década, os serviços de saneamento eram predominantemente prestados pelos municípios. O governo federal lançou o Planasa (Plano Nacional de Saneamento Básico), que foi a principal política pública para o setor, em que o Banco Nacional de Habitação era a instituição responsável. Foi proposta a criação das</p>

	<p>companhias estaduais de saneamento, chegando ao número de 27 empresas estaduais, como, por exemplo, a Sabesp (a companhia do estado de SP, criada em 1973), às quais os municípios para receber os investimentos federais, teriam que delegar a prestação dos serviços de água e esgotos. Houve uma grande centralização na esfera federal, em que a União era investidora, através dos recursos do FGTS e também, reguladora. Mesmo com as distorções, desigualdades, ineficiência, corrupção, o sistema contribuiu para a massificação dos serviços, assim como para o desenvolvimento de comunidades de políticas de saneamento locais. A extinção do BNH em 1986 e as restrições no orçamento da Caixa Econômica Federal contribuíram para a derrocada do plano.</p>
Ano de 1988	<p>A redemocratização traz consigo a necessidade de uma reforma administrativa, pressionada pelas organizações internacionais. Ocorreu uma tendência à municipalização das políticas públicas, porém no setor de saneamento, ficou estancado o modelo de centralização decisória e gestão dos serviços no âmbito dos estados, com as companhias estaduais prevalecendo em sua maioria.</p>
Ano de 1992	<p>O Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço extinguiu o Plano Nacional de Saneamento. A partir de 1992, programas voltados para melhorias em favelas e assentamentos precários começaram a ampliar os sistemas de esgotamento sanitário associados aos de abastecimento de água. Entre eles estão os programas: Prosanear (Programa de Saneamento para Populações em Áreas de Baixa Renda) e Pronurb (Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos).</p>
Ano de 1997	<p>A Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental foi constituída.</p>
Ano de 2001	<p>O governo federal encaminhou ao Congresso, em caráter de urgência, o projeto de lei n. 4.147, que instituíria diretrizes nacionais para o saneamento. Há a pressão de organismos internacionais, como o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e o Banco Mundial,</p>

	para que ocorra uma remodelação do setor, e a privatização se torna pauta como contrapartida para os empréstimos concedidos aos governos.
Ano de 2007	Foi aprovada a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o marco legal de saneamento básico, que trazia as diretrizes sobre o planejamento, a regulação, a fiscalização, a prestação dos serviços e a participação e controle social da política federal de saneamento. E que iria dar origem ao PLANSAB (Plano Nacional de Saneamento Básico). Passou a exigir uma formalização para a prestação dos serviços de saneamento, através de contrato de programa ou de concessão a fim de garantir maior segurança jurídica. Também no mesmo período, o governo federal lançou o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), com uma previsão de investimentos no setor de saneamento da ordem de R\$ 40 bilhões para o quadriênio 2007-2010.
Ano de 2018	Inúmeros projetos de leis foram tramitados com a finalidade de atualizar a Lei 11.445/2007. Foi editada a medida provisória 844 que modificava o marco regulatório do saneamento, alterando as funções regulatórias e os instrumentos de prestação dos serviços entre municípios e companhias estaduais. O objetivo era facilitar a privatização do setor. A MP perdeu a validade antes de ser apreciada no Congresso Nacional. O governo apresentou uma nova medida provisória (MP 868) com proposições muito semelhantes.
Ano de 2020	O Senado aprovou, em junho, o PL 4.162/2019. O texto tornou-se a Lei nº. 14.026/2020, que instituiu o novo marco regulatório do saneamento no país.

Fonte: Adaptado pela autora com base em Pulhez e Marquez (2020) e Diaz e Nunez (2020)

O que se observa é que universalizar o saneamento básico é uma necessidade de existência digna, e que os obstáculos a sua concretização perpassam as dimensões continentais do nosso país, mas sobretudo dependem de uma gestão voltada para diminuir as desigualdades sociais e regionais que hoje são tão evidentes.

Turolla (2002, p.7), afirma:

Em países ainda distantes da universalização, portanto com um horizonte de pesados investimentos a realizar, o formato de gestão inteiramente baseada em sistemas públicos apresenta-se mais problemático. Na maioria dos casos, os mesmos países enfrentam restrições fiscais que se tornam um empecilho adicional à realização dos investimentos requeridos. Esse é o quadro no Brasil, país que enfrenta adicionalmente o desafio de uma baixa eficiência e de elevadas perdas nos sistemas em operação. No caso brasileiro, a experiência do Plano Nacional de Saneamento (Planasa), baseada na centralização em nível estadual e na gestão absoluta por parte do setor público, mostrou-se eficaz na realização da ampliação da cobertura dos serviços durante a década de 1970. No período mais recente, o mesmo modelo mostrou-se incapaz de responder aos seus principais desafios. Impõe-se assim a busca de um novo modelo. A década de 1990 foi marcada por uma expansão da cobertura e por um limitado esforço de modernização, mas a falta de avanços na consolidação de um marco legal específico para os serviços de saneamento impediu um salto quantitativo e qualitativo.

O Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) é o planejamento integrado do saneamento básico abrangendo seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Sua aplicação é prevista para um lapso temporal de 20 anos (2014 a 2033).

O Plansab foi aprovado pelo Decreto nº 8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013 e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto nº 7.217. Foi estabelecido que ocorreria uma revisão a cada quatro anos, e anualmente haveria uma análise sobre seu conteúdo.

O processo de revisão foi iniciado em 2018, pela então Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do extinto Ministério das Cidades, que hoje é responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Regional. E para tal, foram necessárias duas Audiências Públicas e uma Consulta Pública. Após um amplo estudo da situação atual do déficit em saneamento básico, dos investimentos no setor, dos programas e ações do governo federal, de uma avaliação político institucional, e da elaboração dos Cenários para a política de saneamento básico no país, o Plano traçou Metas para 2023 até 2033, totalizando 29 Metas, avaliadas através de 08 indicadores para o componente abastecimento de água, 06 para esgotamento sanitário e 08 de resíduos sólidos urbanos.

O Plano atende a necessidade de se ter um parâmetro para a atuação no setor, como também é a referência para o delineamento dos três Programas do Governo Federal, que são Saneamento básico integrado - Infraestrutura urbana, Saneamento rural e Saneamento estruturante. A versão revisada do Plansab de 2019 está em fase final de avaliação pelos Conselhos Nacionais da Saúde, do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

O direito humano à água potável e saneamento básico de qualidade ainda são um desafio para o nosso país e que necessita de avanços consideráveis. O desafio se encontra em assegurar que o maior número de pessoas tenha acesso independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, visto que o saneamento básico está interligado com a noção do acesso à água como um direito humano fundamental (GADELHA, 2021).

A importância da prestação desses serviços, portanto, é evidente em diversas dimensões de direitos fundamentais. Cabe destacar que a prestação do serviço de saneamento básico se reveste de essencialidade como pressuposto para a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CARDOSO, 2016).

Nesse sentido, as discussões acerca da sustentabilidade se tornaram importantes em relação à qualidade ambiental, ao crescimento da economia e na esfera social. Ao mesmo passo, indica que entre os objetivos a nível mundial, estão a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

No entanto, críticas apontam para a desigualdade na distribuição dos serviços públicos, aumento de preço e a distribuição de forma desigual, conseqüentemente acontece a perda do acesso a universalização da água para consumo humano e situações de vulnerabilidade social (BACKES, 2020).

Dessa forma, considerando a relevância desse contexto legal e a busca do adequado esgotamento sanitário e acesso à água para a população mundial e sua importância para o desenvolvimento sustentável, o tema será tratado com mais profundidade no tópico a seguir.

2.2 Perspectivas para a Universalização do Acesso à Água e Saneamento Básico: Agenda 2030, ODS 6 e o Desenvolvimento do Milênio da ONU

A crise ambiental é um tema presente em todos os aspectos da vida social (na política, na economia, na educação, dentre outros), contudo ainda se apresenta como um desafio, já que a degradação do meio ambiente continua atrelada a um modo de vida extremamente consumista e numa escala de produção em que a natureza não consegue se recuperar.

Como enfatiza Sachs (2008, p. 32) o “ uso produtivo não necessariamente precisa prejudicar o ambiente ou destruir a diversidade, se tivermos consciência de que todas as nossas atividades econômicas estão solidamente fincadas no ambiente natural”.

O debate da sustentabilidade é essencial para a formação de um novo paradigma social e econômico a fim de que haja uma consciência coletiva da finitude dos recursos naturais, e da limitação da ciência na determinação de soluções para reverter os problemas ambientais já existentes e outros iminentes, devido à exploração predatória vinculada a um desenvolvimento balizado apenas no progresso material (BARONI, 1992).

Para essa mudança de visão, de comportamento, de ética é necessária uma nova racionalidade, chamada por Leff (2001, p. 124) de racionalidade ambiental, que “aponta para um conjunto de mudanças institucionais e sociais necessárias para conter os efeitos eco destrutivos e assegurar um desenvolvimento sustentável” , envolvendo aspectos como a participação direta da sociedade não só nas decisões políticas como na gestão dos recursos, na educação, no delineamento de políticas públicas em que se supere a relação unívoca de crescimento econômico e desenvolvimento, abrangendo o que o autor chama de racionalidade substantiva, teórica, técnica e cultural, que formam o cerne da racionalidade ambiental.

Stoffel e Colognese (2015) apontam que uma melhor definição é aquela que envolve a multidimensionalidade abrangendo os aspectos econômico, social, ambiental e institucional, em que haja a garantia de um crescimento econômico atrelado a uma qualidade de vida digna para a presente e futuras gerações tendo como balizador a preservação do meio ambiente.

Pela dimensão econômica, é essencial analisar as políticas macroeconômicas atreladas a uma variável ambiental, de modo que uso das tecnologias para o aumento da produtividade inclua que os investimentos tanto públicos quanto privados prevejam a necessidade de recuperação da natureza, alinhando novas formas de desenvolvimento locais e regionais (STOFFEL, 2015).

Na perspectiva social, o olhar é direcionado a necessidade de um desenvolvimento em que uma vida digna pautada numa distribuição de renda mais igualitária, em que se leve em conta não apenas indicadores econômicos, mas também aspectos sociais (como saúde, educação, moradia, saneamento, lazer, ...).

Já na dimensão ambiental, há uma reflexão quanto à constatação que fazemos parte de um todo em que a espécie humana é apenas um dos integrantes, mas que tem a responsabilidade de manutenção das outras espécies, agindo de modo a diminuir o uso de energias não renováveis, de diminuir o uso de recursos naturais finitos a fim de que o ciclo natural tenha a capacidade de se recompor, enfim de atuar estabelecendo novas formas de desenvolvimento menos destrutivas e buscando normatizar, através de políticas públicas e ordenamentos jurídicos a proteção ambiental.

E por fim, a questão da dimensão institucional, que envolve a mudança de paradigmas na sociedade, de modo que as organizações governamentais ou não governamentais, através de debates, educação possa ampliar a discussão ambiental e a conscientização de que a problemática do meio ambiente é necessária e urgente. E que mudanças de comportamento sejam individuais, mas principalmente coletivas são essenciais para frear a destruição da natureza da forma predatória que se fez ao longo da história da humanidade, e que essa ideologia de uma sociedade baseada em relações de poder de consumo é capaz de provocar desastres ambientais e mudanças climáticas que já são sentidas em todo o mundo.

Assim, para Leff:

A questão ambiental aparece como uma problemática social e ecológica generalizada de alcance planetário, que mexe com todos os âmbitos da organização social, do aparato do Estado e todos os grupos e classes sociais. Isso induz um amplo e complexo processo de transformações epistêmicas no campo do conhecimento e do saber, das ideologias teóricas e práticas, dos paradigmas científicos e os programas de pesquisa (2006, p. 282).

A definição de desenvolvimento sustentável é complexa e foi lançada inicialmente por uma perspectiva científica, dada pelas ciências biológicas e humanas, alvo de políticas públicas, como também, posteriormente pela perspectiva dos organismos internacionais que através dos seus relatórios foram delineando seu alcance e suas contradições.

Com o desenvolvimento da ciência e tecnologia, despertou-se uma preocupação mundial, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, sobre como a atividade humana refletia sobre o ciclo vital da natureza. E como a urbanização desenfreada e as relações de consumo de uma sociedade capitalista afetavam o meio natural.

O crescimento econômico deixou de ser visto como o único objetivo a ser alcançado por quase todos os países, mas como apenas um dos fatores de desenvolvimento. O equilíbrio entre os atuais recursos utilizados pela população de uma forma que não se esgote os recursos para uma futura geração se tornou a definição daquilo conhecido como desenvolvimento sustentável, definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1987).

E a partir daí, surgiram teorias ecológicas de como conciliar desenvolvimento, crescimento econômico e meio ambiente. Essa inquietação fez surgir a realização de conferências internacionais que tinham o intuito de propor estratégias e ações para frear a degradação ambiental que já era uma realidade.

As principais conferências ambientais internacionais foram as de Estocolmo, em 1972, a Eco-92 ou Rio-92; a Rio+10, em 2002, e a Rio+20, em 2012.

A Conferência de Estocolmo foi realizada em 1972, pela ONU, na Suécia, foi chamada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – resultando no Relatório de Brundtland, que foi intitulado Nosso Futuro Comum, coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland e publicado em 1987. Nele apontava-se uma preocupação com o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio, e entre as medidas apontadas pelo relatório, constavam proposições, como:

- Diminuição do consumo de energia;
- Limitação do crescimento populacional;
- Garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo;

- Preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- Diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis;
- Aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas;
- Controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores;
- Atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia);
- E por fim, o desenvolvimento de tecnologias para uso de fontes energéticas renováveis e o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas.

A Eco-92, também chamada de Cúpula da Terra, foi realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, teve uma maior atenção da mídia e contou com a participação de representantes de 172 países, 1.400 organizações e dezenas de jornalistas. Resultou na assinatura de cinco relevantes acordos: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21; os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; a Convenção da Biodiversidade; e a Convenção do Clima.

A Rio+10 ou Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável foi realizada na cidade de Johannesburgo, em 2002, na África do Sul, como pactuado na Eco-92, após dez anos, para avaliar a evolução das estratégias relacionadas as metas preconizadas nas conferências anteriores. Compunha um conjunto de iniciativas da ONU para reduzir pela metade o número de pessoas extremamente pobres (que vivem com menos de 1 dólar por dia) até 2015, como também reduzir pela metade o número de pessoas que não têm acesso a água potável e saneamento básico. Ocorreu também a ratificação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), proclamados dois anos antes pela ONU.

A Rio + 20 foi realizada no Rio de Janeiro em 2012, chamada de Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, resultou na elaboração do documento conhecido como “O futuro que queremos”. Houve a criação das Metas de Desenvolvimento Sustentável baseadas na Agenda 21, com a intenção de adequar a realidade dos países a fim de atender as metas relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

No entanto, o que se percebeu ao longo do tempo é que o conceito de desenvolvimento sustentável foi apropriado pelo capitalismo dando origem a chamada “economia verde”, em que práticas de sustentabilidade são utilizadas para gerar um novo valor de mercado ao objeto de fetiche, aumentando apenas seu valor de mercado sem a respectiva preocupação com o desperdício e consumo predatório.

Ocorreram também inúmeras críticas quanto aos conceitos generalistas propostos nas Conferências, havendo uma ausência quanto a instrumentos sancionatórios relacionados ao descumprimento das metas traçadas, prejudicando sua efetividade, apesar disso ainda foi importante para dar visibilidade as questões ambientais e colocá-las em pauta nas agendas públicas.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial que foi declarado em 2010, por meio da Resolução nº 64/292, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), tornando-se um objetivo de desenvolvimento sustentável em uma votação realizada em 2015, na sede da entidade em Nova York, resultado de uma preocupação com a situação de quase 900 milhões de pessoas em todo o mundo sem acesso a fontes de água limpa. Não houve nenhum voto contra a declaração, apesar de 29 países terem se ausentado da votação em que 122 votos foram a favor e 41 foram abstenções.

O texto da resolução enfatizava a urgência da medida diante da constatação de que 884 milhões de pessoas em todo o mundo ainda não tinham acesso a fontes confiáveis de água potável e de mais de 2,6 bilhões não dispõem de saneamento básico, como também o fato de que cerca de 1,5 milhão de crianças menores de cinco anos morrem e 443 milhões de aulas são perdidas todos os anos no planeta por conta de doenças relacionadas à potabilidade da água e à precariedade dos serviços de saneamento básico (Estado Agencia, 2010).

Os desafios a serem superados para que haja direito universal à água e aos serviços de saneamento e no progresso dos países rumo ao cumprimento das Metas do Milênio previstos na Agenda 2030 são a grande preocupação, composta por um plano de ação de 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que possuem como finalidade a concretização dos direitos humanos para todos. São eles:

- Erradicação da pobreza;
- Erradicação da fome e garantia de segurança alimentar;
- Garantia do acesso à saúde de qualidade e promoção do bem-estar;

- Educação de qualidade, inclusiva e equitativa;
- Igualdade de gênero;
- Gestão sustentável e acesso à água e ao saneamento;
- Energia acessível e limpa;
- Trabalho decente e crescimento econômico;
- Industrialização inclusiva e sustentável, infraestruturas resilientes e inovação;
- Redução das desigualdades;
- Tornar cidades e comunidades seguras, resilientes e sustentáveis;
- Consumo e produção responsáveis;
- Ação contra a mudança global do clima;
- Conservação da vida marinha;
- Proteção dos ecossistemas terrestres;
- Paz, justiça e instituições eficazes;
- Fortalecer a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Figura 3: Objetivos de desenvolvimento sustentável



Fonte: IPEA, 2022

A implementação dos ODS, no Brasil, foi determinada no Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), que teve seu planejamento publicado em outubro de 2017, o qual previa, como parte da estratégia da Agenda 2030 Brasil, a adequação das 169 metas dos ODS e seus respectivos indicadores globais à realidade brasileira. Assim, as tarefas de "nacionalização" das metas e indicadores foram atribuídas ao IPEA (exerceu o papel de coordenador) e ao IBGE, respectivamente, definidos como órgãos de assessoramento permanente da CNODS no âmbito de sua estrutura de governança (ROMA, 2019).

O desenvolvimento sustentável é fundado em três pilares, sendo eles: econômico, social e ambiental. A água possui papel de protagonismo em todos eles. Dessa forma, para que haja a escalada de uma sociedade sem detrimento das demais gerações, é necessário que haja um prévio planejamento, com administração correta desse recurso.

A água é um recurso finito e essencial à sobrevivência humana. A compreensão sobre isso levou a necessidade de seu uso racional e de ações para sua preservação, motivando a urgência em se estabelecer políticas públicas não só voltadas a gestão dos recursos hídricos, mas também relacionadas à ampliação dos serviços de saneamento básico, tendo em vista a urgência na preservação do meio ambiente.

Heller (1998) afirma que “países com melhores coberturas por saneamento têm populações mais saudáveis, o que por si só constitui um indicador de nível de desenvolvimento.” A sustentabilidade se atinge na medida em que é possível se consumir recursos de forma consciente, atendendo às necessidades do indivíduo e poupando para a posterioridade poder fazer o mesmo. Assim, se não há a garantia de direitos básicos do indivíduo, como fornecimento de saneamento, não se pode falar de desenvolvimento, muito menos de sustentabilidade (DE OLIVEIRA, C., 2021).

Nesse sentido, saneamento básico também é indispensável para promoção da dignidade humana e para proteção da saúde de sociedades e tutela do meio ambiente aqui abordado em seu conceito amplo, englobando da captação e fornecimento de água potável ao tratamento e destinação final adequada de resíduos urbanos.

Ao considerar os impactos ambientais causados pela atividade humana, percebe-se a importância atribuída ao saneamento básico e ao direito à água e esgoto num país como o Brasil que historicamente apresenta atrasos na implementação da Política Nacional de Saneamento Básico (SOUZA; COSTA, 2016). Além disso, o

debate vem se estendendo à universalização destes serviços como direitos sociais de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas que destacam como relevantes: assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento, acabar com as epidemias transmitidas pela água, reduzir a contaminação e poluição do ar, da água e do solo e a efetivação da articulação entre os atores públicos com as atividades privadas e a sociedade civil para o êxito das políticas ambientais.

Com o advento da Agenda 2030 das Nações Unidas, que estabeleceu dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, que através deles busca-se o equilíbrio entre crescimento econômico, meio ambiente e inclusão social, foi também reforçada a Política Nacional de Saneamento Básico, atualizada recentemente pela Lei nº 14.026/2020, que foi chamada de Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O direito à água potável e ao saneamento básico está diretamente relacionado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação, e cabe aos Estados assegurarem esses direitos a todos os seus cidadãos com especial atenção para as comunidades de baixa renda.

Possibilitar a universalização dos serviços públicos essenciais, como acesso à água potável, coleta e tratamento de esgotos, uma adequada destinação dos resíduos sólidos, uma gestão eficiente e distribuída de modo a diminuir as desigualdades sociais e regionais são capazes de gerar uma melhor qualidade de vida da população, já que se tornam instrumentos de prevenção da proliferação de doenças tidas como endêmicas e que surgem da falta de saneamento, quanto por se proporcionar o completo bem-estar de uma sociedade.

O objetivo de desenvolvimento sustentável 6 “Garantir a disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos” trata exatamente disso, através das metas propostas pela Agenda 30 e dos indicadores estabelecidos para seu alcance, como veremos no quadro 02 a seguir.

Quadro 02: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6

Garantir a disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.			
Meta	Nações Unidas	Brasil	Indicadores
6.1	Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.	Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos.	6.1.1 - Proporção da população que utiliza serviços de água potável gerenciados de forma segura.
6.2	Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.	Meta mantida sem alteração.	6.2.1 - Proporção da população que utiliza (a) serviços de saneamento gerenciados de forma segura e (b) instalações para lavagem das mãos com água e sabão.
6.3	Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando	Até 2030, melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando o lançamento de materiais e substâncias perigosas, reduzindo pela metade a proporção do lançamento de efluentes não	6.3.1 - Proporção de águas residuais tratadas de forma segura; 6.3.2 - Proporção de corpos hídricos com boa qualidade ambiental.

	substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.	tratados e aumentando substancialmente o reciclo e reuso seguro localmente.	
6.4	Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.	Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez.	6.4.1 - Alteração da eficiência no uso da água ao longo do tempo; 6.4.2 - Nível de stress hídrico: proporção das retiradas de água doce em relação ao total dos recursos de água doce disponíveis.
6.5	Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.	Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis de governo, inclusive via cooperação transfronteiriça.	6.5.1 - Grau de implementação da gestão integrada de recursos hídricos (0-100); 6.5.2 - Proporção das áreas de bacias hidrográficas transfronteiriças abrangidas por um acordo operacional para cooperação hídrica.

6.6	Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.	Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos, reduzindo os impactos da ação humana.	6.6.1 - Alteração na extensão dos ecossistemas relacionados a água ao longo do tempo.
6.a	Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.	Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo, entre outros, a gestão de recursos hídricos, a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.	6.a.1 - Montante de ajuda oficial ao desenvolvimento na área da água e saneamento, inserida num plano governamental de despesa.
6.b	Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.	Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, priorizando o controle social para melhorar a	6.b.1 - Proporção das unidades administrativas locais com políticas e procedimentos estabelecidos e operacionais para

		gestão da água e do saneamento.	a participação das comunidades locais na gestão de água e saneamento.
--	--	---------------------------------	---

Fonte: Adaptado pela autora em IPEA, 2022.

Os indicadores tornaram-se comuns em várias disciplinas e desempenham um papel fundamental na definição de questões, tendências e prioridades. Dessa forma, sua tarefa é transformar os dados em informações relevantes para os tomadores de decisão e o público, já que se tornam ferramentas com a finalidade de simplificar informações complexas sobre saúde, meio ambiente e desenvolvimento, permitindo estabelecer um panorama das condições e tendências existentes, e gerar através da análise possíveis soluções. (VON SCHIRNDING, 2002, p. 7).

O índice de prestação dos serviços vinculados ao saneamento mostra a disparidade de avanços entre países e até mesmo continentes. Nesse sentido, torna-se ainda mais importante a articulação conjunta entre nações que já avançaram neste setor, e aquelas que ainda estão longe das metas a serem alcançadas.

No décimo segundo Relatório como Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário, Léo Heller (2020, p.2) afirma que:

O ano de 2020 marca 10 anos desde que a Assembleia Geral reconheceu explicitamente a água e o esgotamento sanitário como um direito humano e também sinaliza o fato de que restam 10 anos para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nesta era dos Objetivos, é ainda mais crítico esclarecer e desvendar a generalidade da obrigação de realização progressiva dos direitos humanos. Tanto os Objetivos quanto a obrigação de realização progressiva têm sido criticados por serem objetivos aspiracionais, o primeiro por causa das margens significativas de discricionariedade dada a cada Estado para definir suas próprias metas nacionais e a última porque é vista como vaga, sem cronograma ou ritmo de implementação definidos e, portanto, não impondo uma obrigação clara e positiva aos Estados. No entanto, ambos compartilham a mesma ideia de que devem ser implementados gradualmente, como resultado de esforços concertados e contínuos dos Estados. As ambiciosas metas 6.1 e 6.2 dos Objetivos, para alcançar o acesso universal à água potável e ao esgotamento sanitário até 2030, precisam ser articuladas em conjunto com a obrigação de realizar progressivamente os direitos humanos.

A necessidade de articulação entre os atores sociais traz resultados satisfatórios e socialmente relevantes se os governantes forem imbuídos de um comprometimento coletivo envolvendo União, Estados e Municípios, bem como tendo a participação de uma rede de governança englobando a sociedade, setor privado, organizações não governamentais na implementação da agenda pública nos próximos anos. O princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Carta Magna de 1988 deve ser respeitado e efetivado, o que torna necessário que haja a apropriação da cidade, estado, país, enfim, a fim de que haja uma verdadeira transformação econômica, social e cultural que tanto necessitamos.

Compreender o desenvolvimento é constatar a necessidade da evolução harmônica de três aspectos: social, ambiental e econômico, em que a água e o saneamento básico desempenham papel importante, uma vez que não há desenvolvimento sem que consideramos esses elementos.

3 METODOLOGIA

3.1 LÓCUS SOCIAL DA PESQUISA

O Estado da Paraíba, área de estudo deste trabalho, faz divisa com o Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco (Figura 1). Possui 223 municípios. As estimativas do IBGE para 2020 indicam que a população paraibana é de 4.039.277 habitantes, sendo o 5º estado em população da Região Nordeste. Conforme o Censo de 2010, a densidade demográfica era de 66,7 hab./km². A maior parcela da população da Paraíba vive nos centros urbanos. Levando em consideração o último censo, a taxa de urbanização do estado é de 75,3%.

No tocante ao saneamento, de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com base nos dados de 2020, dos 4 milhões de moradores do estado, 83% tinham acesso ao sistema de rede de água, 38,2% habitavam em residências com sistema de rede de coleta de esgoto, 43,8% do volume de esgoto gerado no estado era tratado. As perdas de água nos sistemas de distribuição estavam em 38,2%.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A metodologia da pesquisa, em função dos objetivos traçados, é do tipo exploratória e descritiva, com abordagem analítica qualitativa.

A investigação é de natureza qualitativa, por haver uma ênfase na reflexão dos impactos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020) na implementação de políticas públicas e na concretização do desenvolvimento sustentável.

Para Minayo:

a pesquisa qualitativa [...] se preocupa [...] com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (1994, p. 21-22).

A abordagem qualitativa nos leva a refletir sobre o mundo dos significados, das ações e das relações humanas, em que apenas os números, médias e estatísticas não são suficientes para chegarmos aos resultados que nos levem a compreensão de temas sociais como a questão do saneamento e sua relação com a saúde e o meio ambiente.

Para a consecução dos objetivos o estudo adotou a natureza exploratória, buscando traçar as principais mudanças implementadas pelo Novo Marco legal do Saneamento, a fim de que como afirma Andrade (2002) se possa obter uma visão geral da temática, para o estabelecimento das hipóteses, apresentando-se como o primeiro passo para a análise do tipo de pesquisa descritiva a fim de que possamos descrever a relação entre a questão do saneamento e sua relação com o desenvolvimento sustentável.

Somado aos dados qualitativos temos a percepção dos atores sociais da pesquisa (entrevistados) em que pôde-se ampliar o entendimento sobre o fenômeno estudado, o que nos leva a concluir sobre a “complexidade e as contradições de fenômenos singulares, a imprevisibilidade e a originalidade criadora das relações interpessoais e sociais” (CHIZZOTTI, 2001, p.78). Como também, “parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito (op cit, p.79) ”.

Foram considerados como fonte de informações as entrevistas semiestruturadas realizadas no período do mês de agosto de 2022, com profissionais do setor de saneamento que atuam nos setores de meio ambiente das seguintes instituições: CAGEPA, FUNASA, ARPB, SUDEMA-PB, SEIRHMA-PB, fato que trouxe contribuição para o trabalho realizado e para esclarecimentos a questionamentos e anseios da autora, quanto aos reflexos que o novo marco do saneamento trouxe à gestão pública do saneamento na Paraíba.

A pesquisa se desenvolveu através da análise de documentos oficiais, da legislação, do debate técnico e acadêmico relativo à melhor forma de organização institucional e respectiva capacidade de financiamento e, por último, são analisadas as principais bases de dados para o setor saneamento.

À medida que o trabalho se realizou, foram analisados desde registros e matérias divulgadas em jornais, revistas, até os trabalhos científicos (artigos, monografias, dissertações, teses, etc.). Envolveu também a seleção e análise de

material bibliográfico de referência, a análise de relatórios oficiais, a avaliação dos marcos legais da política e a análise das legislações, além de pesquisas em instituições como, IPEA, IBGE, sobre indicadores da política de saneamento.

Foram analisadas também as principais bases de informação sobre saneamento disponíveis no país: o SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. O SNIS é um sistema que reúne informações e indicadores sobre a prestação dos serviços de Água, Esgotos, manejo de Resíduos Sólidos e manejo de Águas Pluviais, provenientes dos prestadores que operam no Brasil. É vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, dentro do Ministério, à Secretaria Nacional de Saneamento; IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; PNADs – Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar; a PNSB- Pesquisa Nacional de Saneamento.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 PANORAMA DO SANEAMENTO BÁSICO NO CENÁRIO NACIONAL E PERSPECTIVAS DO NOVO MARCO LEGAL

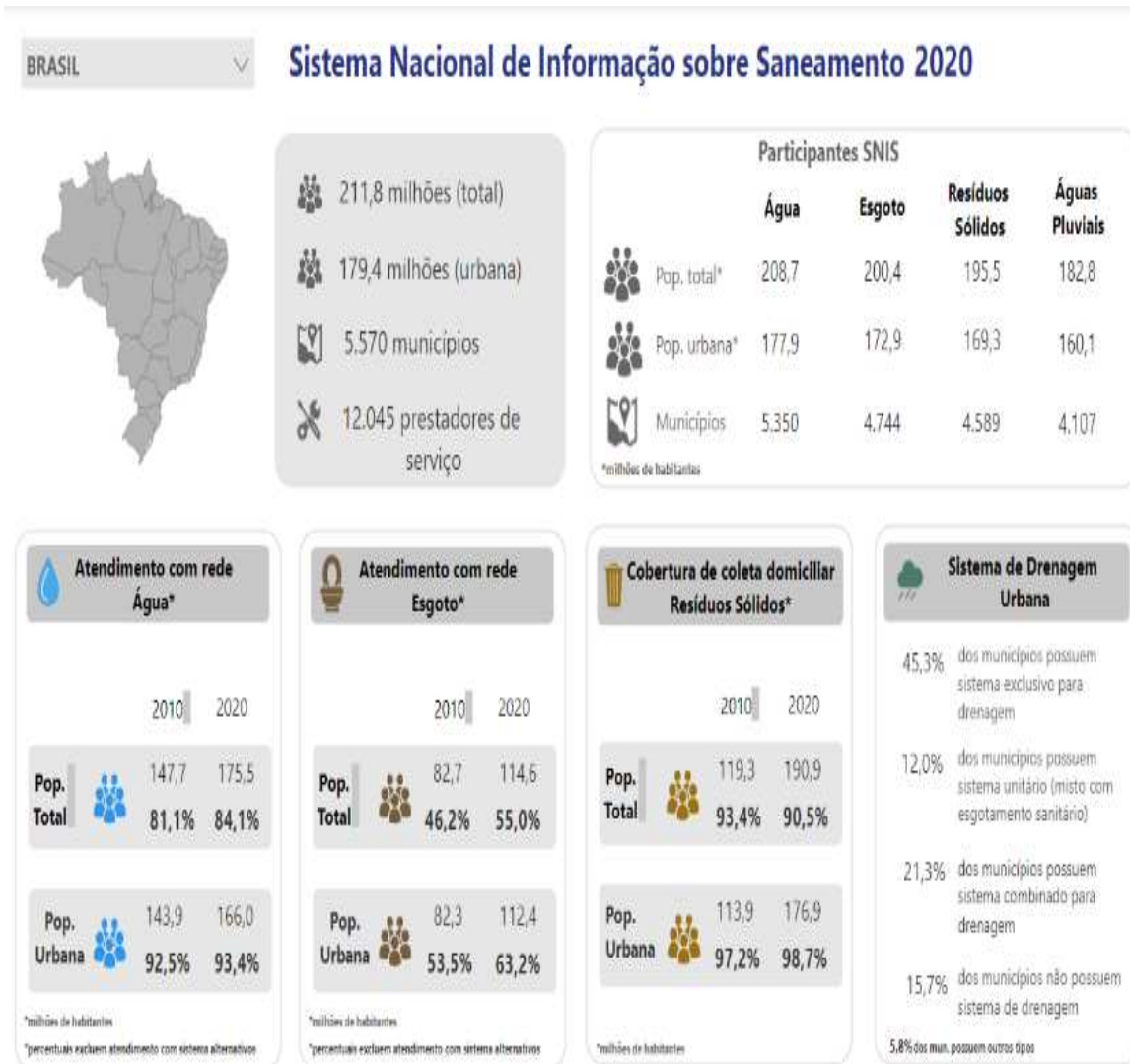
Com base nos indicadores do SNIS 2020, fornecidos por 4.744 das 5.570 prefeituras existentes no país, estima-se que quase metade da população abrangida pelo sistema não tem acesso a redes de esgoto. Isso representa que, de um total de 208,7 milhões de brasileiros, 94,1 milhões não dispõem do serviço de saneamento.

Ao analisar as informações municipais, o percentual de pessoas que tem à disposição rede de esgotos é um pouco maior na população urbana: 63% contra os 55% da população geral (urbana e rural).

As discrepâncias regionais são notórias, a Região Sudeste tem a melhor cobertura, com 80,5% da população atendida por rede de esgoto. Em seguida, vêm as regiões Centro-Oeste (59,5%); Sul (47,4%); Nordeste (30,3%) e Norte (13,1%).

Através desses dados, verificou-se que o esgotamento sanitário foi o componente com o pior índice em 2019, resultando em 17,3 milhões de domicílios brasileiros sem acesso a rede coletora ou fossa séptica. Sendo que as macrorregiões Norte e Nordeste são as mais deficitárias, representando respectivamente o montante de 11,1 milhões de domicílios urbanos e rurais não servidos.

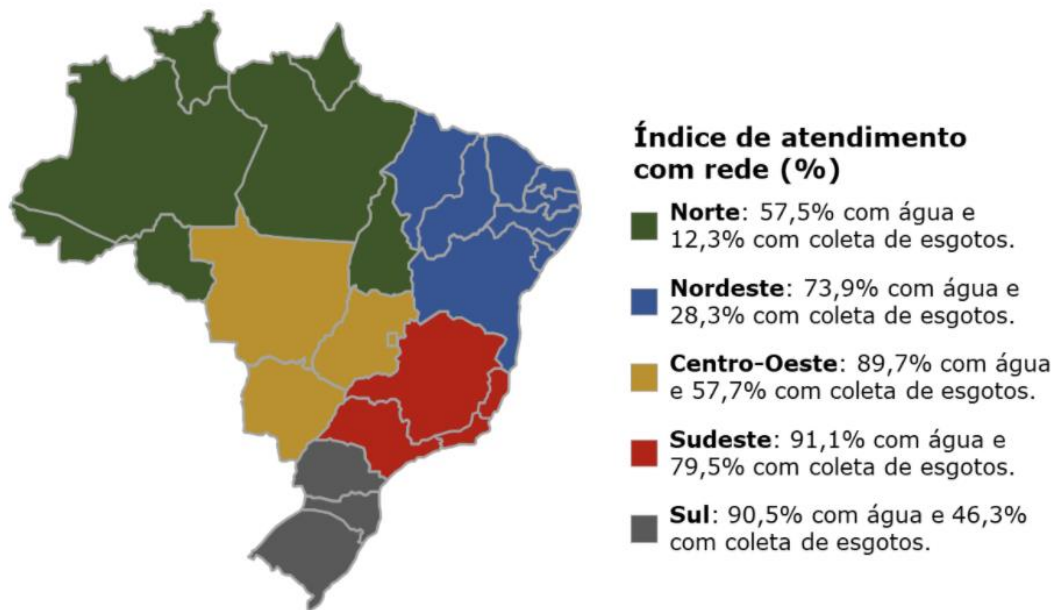
Figura 4 : Cenário do saneamento básico - Brasil



Fonte: SNIS 2020

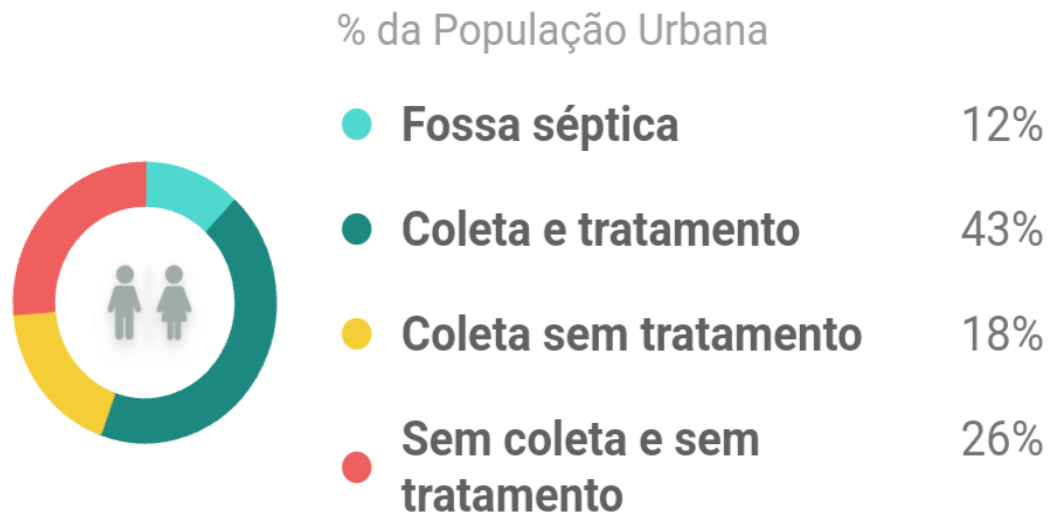
Verificamos um *déficit* recorrente dos indicadores de cobertura do saneamento básico no Brasil que atinge, principalmente setores de baixa renda, caracterizando nítidas desigualdades sociais e regionais no acesso, em que a universalização é continuamente adiada, corroborado também através das entrevistas dos atores-participantes da pesquisa, que atuam em amplos setores do saneamento na Paraíba, desde planejamento, infraestrutura, controle e saúde.

Figura 5 : Índice de atendimento com rede de esgotos



Fonte: SNIS 2020 (Agencia Infra)

O cenário é grave, pois são 34,1 milhões de domicílios sem serviço de esgotamento sanitário no Brasil, o que representa 49,2% do total. As informações são fruto de um cruzamento de dados com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua). Só na região Nordeste são 13,6 milhões de domicílios que não possuíam o serviço, representando 74,6% do total da região. É também alarmante a situação do saneamento nos domicílios rurais, que em 2019, apresentaram índices três vezes menores que os índices de atendimento nos domicílios urbanos.

Figura 6: População urbana atendida (esgotamento sanitário)

Fonte: ANA 2017

Com o novo marco regulatório do saneamento (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) que veio com a pretensão de facilitar o acesso à privatização do setor, após dois anos de vigência, de 2020 até o último mês de abril de 2022, verificou-se a realização de 16 leilões que abrangeram 217 municípios e alcançaram 20 milhões de pessoas.

Ao todo, os contratos previam investimentos de R\$ 46,7 bilhões, além do pagamento de R\$ 29,5 bilhões em outorgas, segundo levantamento da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon Sindcon) e com base em dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

São exemplos dessas iniciativas a licitação de quatro blocos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae); de três blocos de municípios de Alagoas (em que o modelo de prestação regionalizada já se apresenta em 71 municípios); e a concessão plena dos serviços do Amapá. Ainda há a previsão para até 2024, da realização de 28 novos leilões de saneamento em 17 estados.

Figura 7: Regionalização do saneamento no Brasil

A REGIONALIZAÇÃO NOS ESTADOS DOIS ANOS APÓS A LEI

STATUS EM AGOSTO DE 2022

ESTADOS

26



17

COM LEI
APROVADA



3

PL EM DEBATE NAS
ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS



3

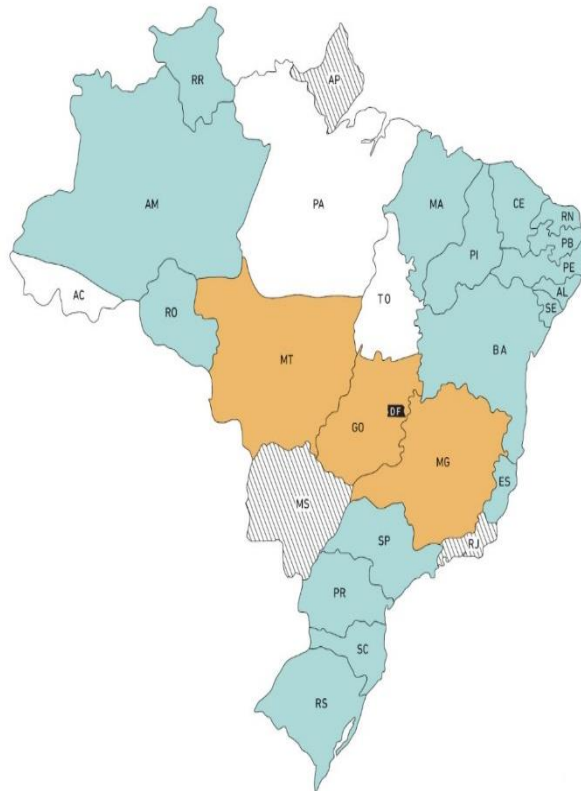
NÃO TEM LEI DE
REGIONALIZAÇÃO



3

PROCESSOS DE CONCESSÃO
REGIONAIS ENVOLVENDO TODOS OU
PARTE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

* A regionalização não se aplica ao Distrito Federal



Fonte: IAS 2022

A figura 7 representa o aspecto da regionalização que é um dos eixos principais do Novo Marco Regulatório, pelo qual prevê que os Estados agrupem seus municípios em regiões, por meio de lei estadual, com estruturas de governança próprias, a fim de que proporcione uma gestão compartilhada, em que municípios e o estado exercem conjuntamente as funções da gestão da política de saneamento: planejamento, delegação da regulação, controle social e definição das formas de prestação dos serviços públicos.

Após dois anos de vigência do marco legal do saneamento, tem-se 17 estados com as respectivas leis de regionalização aprovadas. Contudo, três estados com projetos de leis nas Assembleias Legislativas (há mais de um ano) e três estados que passaram por processos recentes de concessões regionais da prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e são considerados exceções à exigência de regionalização (Decreto 10.588/2020) de forma integral, como o Amapá, ou parcial,

como Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro. Os estados do Pará, Tocantins e Acre ainda não implementaram seu projeto de lei.

No entanto, esse desenfreado processo de privatização é visto também como uma tentativa de mascarar o oligopólio do setor de saneamento pelos fundos de investimentos ou bancos, nacionais e internacionais, e promovido pela política neoliberal, em que regiões mais pobres e periféricas estariam ameaçadas, pois são as que mais necessitam de investimentos e as que geram menos lucros.

Como também, a configuração dos leilões promovidos pelo BNDES permite que as outorgas possam ser destinadas pelos estados aos municípios com a finalidade para qualquer despesa, o que contraria o objetivo de universalização traçado como meta pela norma.

As deficiências da prestação do serviço de saneamento no país é resultado de um longo processo histórico em que as populações mais pobres e vulneráveis estiveram aquém dos olhares tanto dos investimentos públicos quanto privados, pois mesmo antes da Lei 14.026/2020, já se tinham previsões legais para parcerias público-privadas, contudo por se tratar de áreas que necessitam de maiores investimentos não se apresentam como interessantes para os investidores que funcionam pela lógica do mercado de lucro sem a respectiva preocupação com o interesse público de bem-estar-social.

4.2 A PERCEPÇÃO DO PLANO FEDERAL NA PROMOÇÃO DO SANEAMENTO NA GESTÃO PÚBLICA DA PARAÍBA

Entender como os principais órgãos que atuam no setor de saneamento na gestão pública da Paraíba enxergaram a implantação do novo marco legal do saneamento nos leva a compreensão da importância da dinâmica planejamento e execução de políticas públicas, e como é essencial estarem alinhadas para a efetivação de um direito.

As entrevistas foram realizadas com os integrantes das instituições que trabalham com a questão do saneamento na Paraíba (CAGEPA, FUNASA, ARPB, SUDEMA-PB, SEIRHMA-PB), e ao longo da pesquisa pudemos delinear com maior clareza sobre a perspectiva e deficiências do processo legal.

Através da análise de conteúdo de Bardin (2011), pudemos enxergar como os atores sociais (entrevistados) percebem o fenômeno, objeto da pesquisa, e que

somados aos dados quantitativos nos levam a problemática, pois com os dados obtidos e a fundamentação teórica chegaremos ao sentido real da interpretação da questão de pesquisa. Como fica evidenciado no Quadro 3.

Quadro 3 – Percepção de atores-chave que atuam na Paraíba no setor de saneamento a respeito do modelo de gestão no setor, após a promulgação da Lei 14.026/2020.

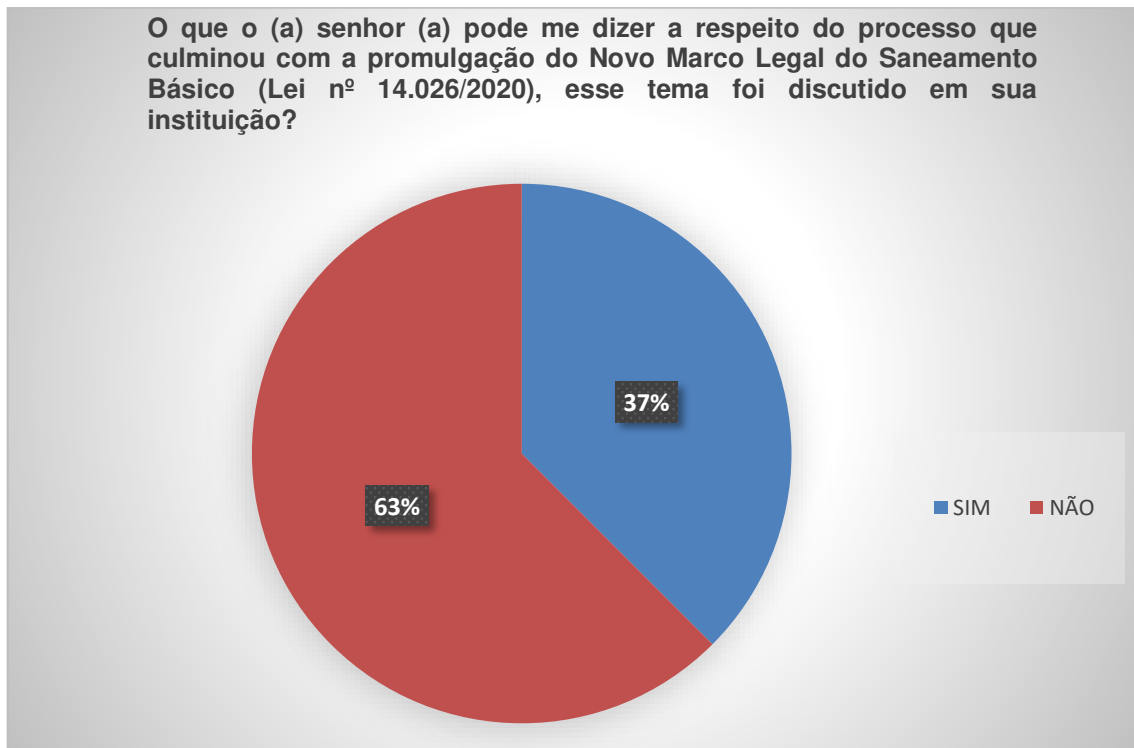
Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026. de 15 de julho de 2020)			
Categoria	Conhecimento da norma	Privatização do setor de saneamento como solução para a universalização	Regulação feita pela ANA irá favorecer a uniformização das normas
Respostas dos entrevistados			
SIM	37%	0%	29%
NÃO	63%	100 %	71%

Fonte: Arruda, 2023

Por meio das entrevistas realizadas com os integrantes das instituições que trabalham com a questão do saneamento na Paraíba (CAGEPA, FUNASA, ARPB, SUDEMA-PB, SEIRHMA-PB), percebe-se que a promoção da discussão na instituição sobre a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), apresenta dois panoramas distintos: enquanto, parte dos entrevistados teve amplo acesso as informações sobre o novel diploma, como constatamos nas falas do Entrevistado 1 “ A nossa instituição participou desse processo através de contribuições em eventos e discussões sobre o tema, além de estar capacitando o corpo técnico constantemente...” e o Entrevistado 2 “Houveram várias rodadas de discussão...”; temos outro panorama de conhecimento superficial, o que revela que os atores do setor ainda tem muitas dúvidas quanto ao alcance da norma. Os resultados

indicaram que ainda há uma discrepância entre as instituições quanto à integração de planejamento e promoção de ações de educação no setor de saneamento, tão necessária já que seus reflexos são sentidos não só em termos estruturais, como também na saúde e no meio ambiente.

Gráfico 1 – Conhecimento da norma



Fonte: Arruda, 2023

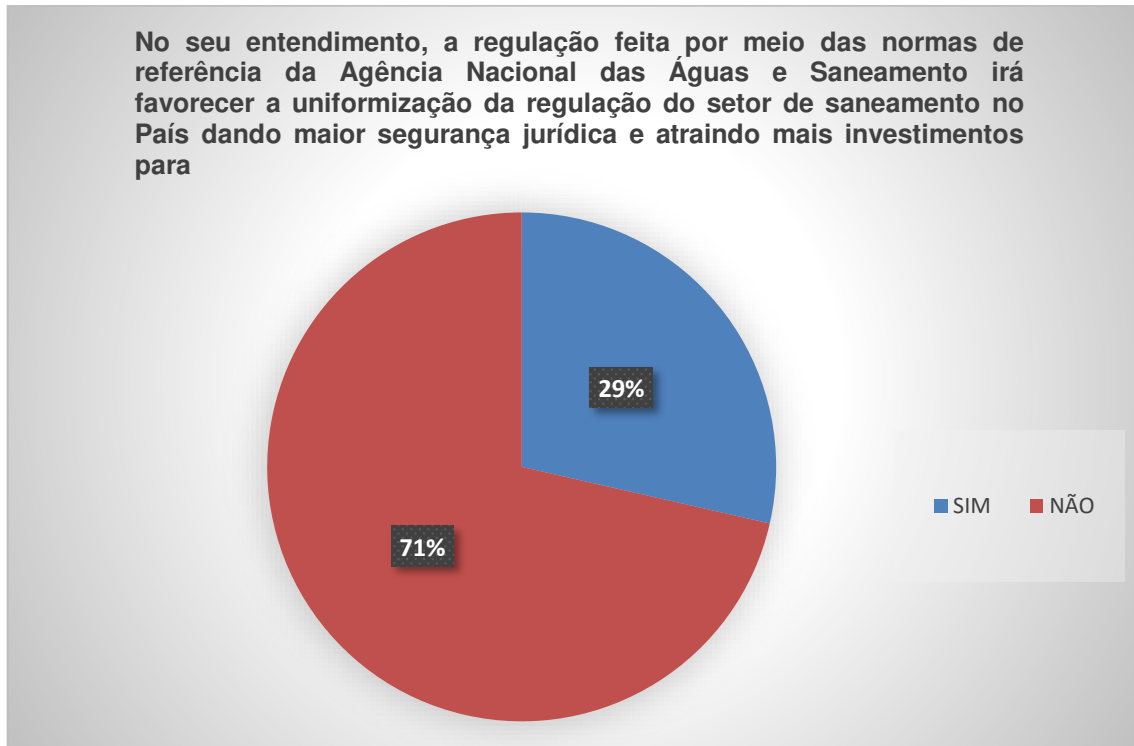
Já quando se fala sobre a mudança de paradigma em que o novo marco determinou que a prestação de serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor evidencia-se uma preocupação dos atores com a privatização, principalmente relacionada à prestação às populações de baixa renda, que se beneficiavam anteriormente através do subsídio cruzado e da tarifa social. Como salienta o Entrevistado 4 “Prejuízo para os municípios com populações abaixo de 50.000 habitantes...” e o Entrevistado 5 “Retirar o poder do serviço público pode gerar favorecimento de interesse particular...”.

Gráfico 2 – Privatização do setor de saneamento

Fonte: Arruda, 2023

Na questão da privatização dos serviços de saneamento, enfatiza-se que os atores-entrevistados são unânimes em não reconhecê-la como alternativa para a concretização da universalização. Inclusive, o Entrevistado 3 relata que “ Em muitos países que os sistemas foram privatizados, estão voltando a serem operados pelo Estado. “ e o Entrevistado 4 “ Tendo em vista que em alguns países estão retornando ao modelo anterior...” .

Porém, reconhecem a necessidade de novas formas de financiamento, pois o quadro de deficiência atual pouco se modificou ao longo da história brasileira, urgindo medidas mais efetivas a fim de que se possa alcançar uma universalização, atrelada também a um controle e regulação mais efetivos, a fim de que metas sejam cumpridas. E isso, foi demonstrado na fala do Entrevistado 1 “... Como o serviço de saneamento é um monopólio natural, sem uma regulação bem estruturada e comprometida com a transparência e eficiência, tanto um prestador privado, público ou misto não terá a preocupação com o concorrente...” e o Entrevistado 7 “ ...o poder público tem de criar mecanismos eficientes de controle”.

Gráfico 3 – Regulação feita pela ANA

Fonte: Arruda, 2023

Uma das principais mudanças implementadas pelo Novo Marco Legal do Saneamento foi a determinação da Agência Nacional das Águas e Saneamento passando a ser a responsável pela a edição de normas de referência do setor de saneamento com o objetivo de trazer mais uniformidade e segurança jurídica, e assim, atrair mais investimentos para o setor. Identificou-se que os entrevistados receiam que as normas sejam generalistas e que não atendam as especificidades de cada região, já que o Brasil tem diferenças enormes quanto à sua geografia e à disposição de recursos hídricos. Como fica evidenciado pelo Entrevistado 3 “Cada região tem suas características próprias, que muitas vezes uma uniformização acaba sem atender as necessidades de cada localidade” e pelo Entrevistado 5 “a uniformização pode gerar consequências, se realizada por agentes que não conhecem a necessidade de cada local...”.

Há também uma preocupação com o fato da ANA não apresentar corpo técnico para atuar no setor de saneamento, já que seus profissionais eram voltados para a regulação de recursos hídricos, e pelo saneamento ser bem mais amplo dificultaria a

definição das normas de referência, como pontua o Entrevistado 4 “...temos a impressão de que o corpo técnico está tentando adaptar-se a nova missão”.

Em contrapartida, há quem identifique nessa nova atuação da ANA uma forma de uniformizar a regulação de temas gerais do setor de saneamento, de forma a evitar medidas diferenciadas para os mesmos fatos que trazem insegurança para futuros investidores. Demonstra-se isso, nas falas do Entrevistado 1 “...normas para uniformizar a atuação da regulação em temas que são possíveis dar um tratamento generalizado e direcionar e orientar em temas que tenham especificidades regionais, ...” e do Entrevistado 2 “...os setores melhor regulamentados sem mudança nas regras do jogo”.

Já no que se refere ao atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033, apontam a necessidade de algumas medidas, como afirmam o Entrevistado 1 “...é de suma importância a participação comprometida do poder concedente desde a realização de planos municipais de saneamento bem elaborados, contratação do prestador através de licitação bem executada em todas as fases e apoiar a regulação do serviço, ...” ; o Entrevistado 2 “Busca de parcerias público-privadas”; o Entrevistado 3 “ O incentivo financeiro do Governo Federal...”; o Entrevistado 4 “Educação - a população tem que estar ciente dos seus direitos e deveres...”; o Entrevistado 5 “...comprometimento de órgãos públicos em fiscalizar e garantir um serviço de qualidade...”; o Entrevistado 6 “Mudanças nas legislações vigentes de eficiência das ETEs;...Investimento nas companhias atuais de tratamento de água...”.

A tarefa de uma política pública eficaz é responder às necessidades comuns e agir de acordo com os interesses da sociedade. A capacidade do governo de identificar os problemas da população, de planejar e implementar as medidas necessárias, de alocar adequadamente os recursos para que o uso seja econômico e os resultados transparentes, influencia sobremaneira o desenvolvimento da sociedade.

A política pública é parte integrante do funcionamento e desenvolvimento da sociedade, já que a partir dela se distribui e se direciona a aplicabilidade de recursos e investimentos disponíveis, pois estes devido à escassez precisam de uma decisão política que defina qual a necessidade a ser atendida neste momento para a melhoria da qualidade de vida da população.

Dáí a importância das pesquisas, do diagnóstico de uma política pública de saneamento e sua efetivação quanto aos objetivos traçados na norma, a fim de que se busque entender as falhas seja na fase de planejamento, implementação ou execução, de modo a se estabelecer novos parâmetros e paradigmas, já que deve ser uma ferramenta para mudanças progressivas na sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve o objetivo de analisar a política pública de saneamento básico implementada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e os entrelaçamentos para a efetivação da meta de universalização dos serviços públicos de saneamento até 2033 e promoção do desenvolvimento sustentável preconizada pela Agenda 2030 e do ODS 6.

A conscientização da agenda 2030 e do ODS 6, que impõe às nações do mundo o dever de garantir a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento básico para todos, obrigou também o Brasil a consolidar um novo cenário em todo o país capaz de proporcionar melhor qualidade de vida e saúde à população.

O setor de saneamento básico no Brasil se apresentou ao longo dos tempos com muitos desafios a serem superados, motivados desde a grande extensão do país e ao custo de ampliação do setor, bem como devido à falta de planejamento urbano, que desencadeou a ausência de políticas públicas que fossem efetivas quanto à universalização do serviço de saneamento.

A falta de investimentos do governo em infraestrutura e na operação realizadas nesse setor, principalmente nos municípios de menor porte que vivem em situação precária de condições socioeconômicas nas periferias urbanas, regiões metropolitanas e nas zonas rurais, impedem o atingimento de índices satisfatórios das metas preconizadas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e ODS 6, como também da Política Nacional de Saneamento Básico.

Ademais as políticas públicas voltadas para o saneamento não são eficientes para fazer com que os municípios recebam o apoio financeiro, técnico e de gerenciamento para atingir a universalidade do serviço, resultando em uma escalada de prejuízos tanto econômicos, quanto sociais, pois resultou em doenças que geram absenteísmo no trabalho, nas escolas, e trazem consequências para todo um ciclo vital ambiental.

Por meio do estudo em tela, pudemos ratificar que as metas preconizadas no novo marco regulatório são irrealistas para o lapso de tempo determinado, bem como para o histórico de investimentos realizados na consecução na ampliação da rede de saneamento no país; como também, a essencialidade do reconhecimento do saneamento como forma preventiva e de promoção da saúde.

Verificou-se que com a Lei nº 14.026/2020, a Política Nacional de Saneamento foi atualizada, numa perspectiva privatista, que não atende aos anseios da sociedade. Contudo, através da pesquisa podemos inferir que os instrumentos de parceria público-privada devem ser utilizados como aliados, em que o Estado deve exercer um papel de liderança na consecução e cumprimento do objetivo constitucional de proteger os direitos já consagrados no ordenamento jurídico, já que falamos de um direito fundamental e essencial à vida.

Eu suma, a pesquisa trouxe como frutos dados inéditos sobre a perspectiva dos atores das principais instituições que atuam no setor de saneamento na gestão pública da Paraíba, que possibilitaram o entendimento da necessidade da governança do setor de saneamento está alinhada ao discurso das políticas públicas, de modo a proporcionar uma relação entre as instituições, o conteúdo político e a efetividade do direito ao saneamento básico.

Os resultados da pesquisa, apontam que diante do cenário apresentado sinaliza para um baixo desempenho dos indicadores de desenvolvimento sustentável, não se vislumbra uma política pública de estado eficiente para o saneamento básico que possa nortear a busca pela universalização da Lei nº 14.026/2020, com meta a ser alcançada até o ano de 2033, conseqüentemente atinge negativamente todo o conjunto de implemento dos ODS, em especial do ODS 6 que compõem a Agenda 2030.

Depreendendo-se dessa análise a necessidade da interligação entre o marco legal do saneamento básico e as demais políticas públicas de desenvolvimento urbano na perspectiva de cumprimento das metas expostas pela nova lei para tornar universal o direito ao saneamento básico, além da regulação criteriosa a ser realizada e a avaliação periódica da efetividade dos instrumentos legais trazidos pelo novo marco legal, na promoção de ações para a redução das desigualdades socioambientais.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Águas. **Atlas esgotos**: despoluição de bacias hidrográficas. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Brasília: ANA, 2017.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções práticas. 5ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ANTUNES, P. B., & D Oliveira, R. D. (2020). **Breves considerações sobre o novo marco regulatório do saneamento básico** – Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso: 25 set. 2021.

BACKES, Henrique Signor; HEMKEMEIER, Marcelo. O mercado de renda variável e as empresas do ramo do saneamento: o impacto dos investimentos associados ao Novo Marco do Saneamento. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 12, p. e38091211199-e38091211199, 2020.

BARONI, Margaret. Ambiguidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. **Revista de administração de empresas**, v. 32, p. 14-24, 1992.

BASSUL, José Roberto. **Estatuto da Cidade**: quem ganhou? Quem perdeu? – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BORJA, Patrícia Campos. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. **Saúde e Sociedade**, v. 23, p. 432-447, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 9.984/2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 11.445/2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 14.026/2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRITTO, Ana Lucia; REZENDE, Sonaly Cristina. A política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência. **Cadernos Metrópole**, v. 19, p. 557-581, 2017.

CAGEPA. **Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa - 2021/2022**. Disponível em <https://www.cagepa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Carta-Anual-de-Pol%C3%ADticas-P%C3%ABlicas-e-Governan%C3%A7a-Corporativa-2021-2022.pdf> Acesso em 15 jul. 2022.

CAPELLA, A. C. N. **Formulação de políticas públicas**. Brasília: Enep, 2018.

CARDOSO, Adriana Luna. **O princípio da cooperação e a responsabilidade dos entes da federação sobre a gestão de resíduos sólidos: análise na região metropolitana de Belém-Pa**. Dissertação - CESUPA, Belém, 2016. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2018/ADRIANA%20LUNA%20CARDOSO%20DISSERTACAO.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020.

CERQUEIRA, Laerte. **Com cobertura de esgoto de 40%, Paraíba deve ter dificuldade para se adequar ao Novo Marco Legal do Saneamento**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/09/15/com-cobertura-de-egoto-de-60percent-paraiba-deve-ter-dificuldade-para-se-adequar-ao-novo-marco-legal-do-saneamento.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2020.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em Ciências Sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. New York: ONU, 1987.

COSTA, M. A.; GALINDO, E. P.; MARGUTI, B.O. **A trajetória brasileira em busca do direito à cidade: os quinze anos de estatuto da cidade e as novas perspectivas à luz da nova agenda urbana**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9155>. Acesso em: 22 fev. 2021.

COUTINHO, Rodrigo Pereira Araújo. Trajetória político-institucional do saneamento básico no Brasil: Do PLANASA à Lei 14.026/2020. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 3 (2020). Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/225>. Acesso em: 02 fev. 2022.

DA COSTA, Ilton Garcia; PIEROBON, Flávio; SOARES, Eliane Cristina. A Efetivação do direito ao saneamento básico no Brasil: do PLANASA ao PLANASB. **Meritum**, v. 13, n. 2, p. 335-358, 2018.

DAL POZZO, Augusto Neves. **O novo marco regulatório do saneamento básico**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DA SILVA, Allan Gustavo Freire et al. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista debates**, v. 11, n. 1, p. 25-42, 2017.

DE OLIVEIRA, Carla Renata Milhomem et al. Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte. **Meio Ambiente (Brasil)**, v. 3, n. 3, 2021.

DE OLIVEIRA, L. L. et al. Avaliação da Política de Saneamento Básico na Paraíba: Evolução do abastecimento de água e esgotamento sanitário. **REUNIR Revista De Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, 9(3), 65-75, 2019.

D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. **Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico**. Disponível em: <https://epbr.com.br/reflexoes-sobre-o-novo->

marco-regulatorio-do-saneamento-basico-por-rafael-daudt-doliveira/. Acesso em: 15 jan. 2021.

Estado agencia. **ONU declara acesso à água um direito humano essencial.** Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/onu-declara-acesso-a-agua-um-direito-humano-essencial.html>. Acesso em: 19 dez. 2021.

FGV. **Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil.** Disponível em: https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/39_efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf. Acesso em: 17 Ago. 2021.

Fundação Nacional de Saúde. **Manual de saneamento.** 3. ed. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 2006.

GADELHA, Hugo Sarmento et al. O novo marco regulatório do saneamento básico e o direito ao acesso à água. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 11, p. e569101118843-e569101118843, 2021.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. **Revista espaço acadêmico**, v. 51, 2005.

GRANGEIRO, E. L. de A.; PINHEIROS, M. M. R.; MIRANDA, L. I. B. Integração de políticas públicas no Brasil: o caso dos setores de recursos hídricos, urbano e saneamento. **Cad. Metrop. [online]**. 2020, vol.22, n.48, pp.417-434. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S22369962020000200417&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 29 jan. 2021.

HARVEY, David. **O direito à cidade.** Lutas sociais, n. 29, p. 73-89, 2012.

HELLER, Léo. **Décimo Segundo Relatório para as Nações Unidas:** Realização Progressiva dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/11/D%C3%89CIMO-SEGUNDO-Relat%C3%B3rio-%E2%80%93Direitos-humanos-%C3%A0-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-e-ao-esgotamento-sanit%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

HELLER, Léo. Relação entre saúde e saneamento na perspectiva do desenvolvimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, 3(2):73-84, 1998.

HELLER, L.; CASTRO, J. E. Política Pública de saneamento: apontamentos teórico-conceituais. **Engenharia Sanitária e Ambiental**. v. 12. n.3. 2007. p. 284-295.

HELLER, L.; MORAES, L. R. S.; BRITTO, A. L.; BORJA, P. C.; REZENDE, S. C. **Panorama do Saneamento Básico no Brasil:** análise situacional do déficit em saneamento básico. Brasília: Ministério das Cidades. V. 2. 2014. Infra Agência. Disponível em: <https://www.agenciainfra.com/blog/infradebate-perspectivas-do-saneamento-no-brasil-oportunidades-e-desafios-para-o-mercado/>. Acesso em: 20 jul.2022

IAS. **Regionalização do Saneamento:** apenas oito estados avançam na definição de estruturas de governança regionais. Disponível em:

<https://www.aguaesaneamento.org.br/regionalizacao-do-saneamento-apenas-oito-estados-avancam/> Acesso em: 20.dez.2022

IBGE. **Atlas de saneamento**: abastecimento de água e esgotamento sanitário/IBGE, Coordenação de Geografia e Coordenação de Recursos Naturais e Meio Ambiente. - 3. ed. - Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

Infra Agência. **Perspectivas do saneamento no Brasil**: oportunidades e desafios para o mercado. Disponível em: <https://www.agenciainfra.com/blog/infradebate-perspectivas-do-saneamento-no-brasil-oportunidades-e-desafios-para-o-mercado/>. Acesso em: 20 jul.2022

IPEA. **Agenda 2030**: ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

LEFF, Enrique. **Pensamento sociológico, racionalidade ambiental e transformação no conhecimento**. In: LEFF, Epistemologia ambiental. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MINAYO, Maria C. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

Ministério do Desenvolvimento Regional. **Novo Marco de Saneamento é sancionado e garante avanços para o País**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/07/novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais>. Acesso em: 17 dez. 2020.

Ministério do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento**. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/>. Acesso em: 02. Ago. 2021.

NUNES, L.; DIAZ, R. A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e292, 17 dez. 2020.

ONU Brasil. **Resolução n.º 41/128, de 4 de dezembro de 1986**. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU. Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas. Relatório do Desenvolvimento Humano 2006. **A água para lá da escassez**: Poder, pobreza e a crise mundial da água. 2006 Disponível em: <http://hdr.undp.org/es/informes/mundial/idh2006/capitulos/portuguese/> Acesso em: 14 fev. 2021.

ONU. PNUD. Objetivo 6: Água limpa e saneamento. ONU. Relatório de Progresso 2018. **Marco de parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2017/2021**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-02/> Acesso em: 23 abr. 2022

ONU. **Resolução da Assembleia Geral da ONU**. Resolução A/RES/64/292. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 23 abr. 2022.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. Lei complementar nº 168/2021. Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança. Paraíba: **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, 2021.

POLACHI, Amauri; SILVA, Edson Aparecido. **Privatização do saneamento é remédio para matar o doente**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/privatizacao-do-saneamento-e-remedio-para-matar-o-doente/>. Acesso em: 21 set. 2022.

PULHEZ, Magali Marques; MARQUES, Eduardo. **A evolução das políticas de saneamento básico**. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-evolu%C3%A7%C3%A3o-daspol%C3%ADticas-de-saneamento-b%C3%A1sico>. Acesso em: 19 set. 2021.

REZENDE, S.C.; HELLER, L. O Saneamento no Brasil: políticas e interfaces. **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**. V.13, n. 1, p. 07, 2002.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010. (pp. 08-53).

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e cultura**, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019.

SACHS, Inacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, J. F. (2011). **Investimentos em saneamento básico nos últimos 10 anos e a projeção de investimentos do Plansab**. Brasília, DF: Ministério das Cidades.

SCHORR, Janaína Soares; ROGERIO, Marcele Scapin; CENCI, Daniel Rubens. Crise ambiental e desenvolvimento sustentável: postulados de Enrique Leff. **XVII Seminário Internacional de Educação do Mercosul. Universidade de Cruz Alta**. Rio Grande do Sul, 2015.

SEIRHMA. **Microrregiões de água e esgoto**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-infraestrutura-e-dos-recursos-hidricos/microrregioes-de-agua-e-esgoto>. Acesso em: 23. set. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. Coordenadora. **Agenda 2030: ODS-Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável.** 2018.

SILVA, José Irivaldo Alves O., 2020. **Primeiros capítulos do processo de regionalização do saneamento no Brasil.** Disponível em: <https://ondasbrasil.org/primeiros-capitulos-do-processo-de-regionalizacao-do-saneamento-no-brasil/>. Acesso em: 05 set. 2021.

SOUSA, Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 23, p. 615-634, 2016.

SOUZA, Francisco Salviano de. **O saneamento básico na história da humanidade.** 2009. Disponível em: http://www.senado.leg.br/comissoes/ci/ap/AP20091130_FranciscodeAssisSalvianod eSo usa.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Silvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. **Revista da FAE**, v. 18, n. 2, p. 18-37, 2015.

TEIXEIRA, Júlio César et al. Estudo do impacto das deficiências de saneamento básico sobre a saúde pública no Brasil no período de 2001 a 2009. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 19, p. 87-96, 2014.

TRATA BRASIL. **Panorama da participação privada no saneamento 2019.** Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/uploads/Estudo---PANORAMA-SETOR-PRIVADO-NO-SANEAMENTO-2019.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020

TUROLLA, Frederico A. **Política de saneamento básico: avanços recentes e opções futuras de políticas públicas.** 2002.

VON SCHIRNDING. **Health in sustainable development planning: the role of indicators.** Geneva: World Health Organization, 2002.

APÊNDICE A

PESQUISA SOBRE A PERCEPÇÃO DE DIVERSOS ATORES-CHAVE A RESPEITO DO MODELO DE GESTÃO NO SETOR DE SANEAMENTO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 14.026/2020, CHAMADA DE NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.

A presente pesquisa integra a parte empírica da pesquisa intitulada “O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020): entrelaçamentos para o Desenvolvimento Sustentável”, desenvolvida pela discente Thaise Cabral Arruda, para fins de obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba.

1. O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Sim

Não

2. Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

3. Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Sim

Não

4. No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Sim

Não

5. Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

ENTREVISTA 1

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Entendo que o grande objetivo da atualização do Marco Legal do Saneamento com a edição da Lei nº 14.026/2020 é estabelecer uma uniformização de normas regulatórias, metas de universalização e eficiência, segurança jurídica na relação entre os envolvidos e dar direcionamento ao assunto, tratando o setor de saneamento como um problema nacional e não apenas regional. A nossa instituição participou desse processo através de contribuições em eventos e discussões sobre o tema, além de estar capacitando o corpo técnico constantemente.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

A transparência na contratação dos prestadores de serviços de saneamento com a inclusão, nos contratos de concessão, de metas de universalização dos serviços, aferição e comprovações dos indicadores de atingimento dessas metas. Ou seja, a sociedade vai ter conhecimento de que serviços será prestado, como será prestado e quais os resultados que serão que ser atingidos pelo contratado.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. Em minha visão o mais importante para universalização dos serviços de saneamento é o fortalecimento da regulação do serviço, independentemente da personalidade jurídica do prestador. Como o serviço de saneamento é um monopólio natural, sem uma regulação bem estruturada e comprometida com a transparência e eficiência, tanto um prestador privado, público ou misto não terá preocupação com concorrente, criando o risco de não servir a sociedade a contento.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da

regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Sim. Há uma grande expectativa por parte das agências reguladoras infranacionais da edição dessas normas para uniformizar a atuação da regulação em temas que são possíveis dar um tratamento generalizado e direcionar e orientar em temas que tenham especificidades regionais, já que a prestação do serviço de saneamento depende de fatores locais para sua realização.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

Além da regulação do setor ser realizada de forma efetiva, fortalecida e estruturada, também é de suma importância a participação comprometida do poder concedente desde a realização de planos municipais de saneamento bem elaborados, contratação do prestador através de licitação bem executada em todas as fases e apoiar a regulação do serviço a toda população com qualidade e continuidade.

ENTREVISTA 2

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Sim. Houveram várias rodadas de discussão, uma vez que a temática trata diretamente com o dia-a-dia das diversas modalidades do licenciamento ambiental.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

Esperamos uma descentralização do serviço, o que poderá culminar em uma maneira diferente de tornar a gestão dos processos de licenciamento. Normas e leis nem sempre contribuíram para isso.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. O financiamento privado é uma excelente ajuda, todavia a gestão do setor, não pode visar apenas o atendimento de percentuais, mas também a qualidade do serviço, vide caso da telecomunicação.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Sim. O investimento tende a seguir os setores melhor regulamentados sem mudanças nas regras do jogo.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

Busca de parcerias público-privadas.

ENTREVISTA 3

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Não. Como o período foi durante a pandemia, acredito que as discussões tenham sido a nível de Diretoria.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

As consequências são a desestruturação da empresa, tendo em vista que a companhia trabalha com o subsídio cruzado, onde as cidades que “dão lucro” sustentam as que não dão.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. Em muitos países que os sistemas foram privatizados, estão voltando a serem operados pelo Estado.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Não. Cada região tem suas características próprias, que muitas vezes uma uniformização acaba sem atender as necessidades de cada localidade.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

O incentivo financeiro do governo federal poderia ser uma grande ajuda para o alcance dessas metas e a derrubada do veto, que permitiria a renovação dos contratos.

ENTREVISTA 4

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Sim. Porém não profundamente. Tendo em vista que o governo do estado já apresentou o modelo regionalizado.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

Prejuízo para os municípios com populações abaixo de 50.000 habitantes. Em geral é a privatização dos serviços no tocante a água e esgoto.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. Tendo em vista que em alguns países estão retornando ao modelo anterior. E os municípios não tem conhecimento aprofundado sobre o que é esta privatização dos serviços. As companhias visam ao lucro e não a universalização do saneamento.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Não. Foi delegada a ação a agência, porém temos a impressão que o corpo técnico está tentando adaptar-se a nova missão.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

Educação. A população tem que estar ciente dos seus direitos e deveres para assim opinar sobre a referida temática. Muitos municípios paraibanos não possuem os seus planos municipais de saneamento básico.

ENTREVISTA 5

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Não. O tema não foi discutido com o setor, entretanto sei que o marco visa ampliar o acesso da população à água potável e ao tratamento e coleta de esgoto.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

Retirar o poder do serviço público pode gerar favorecimento de interesse particular, então a privatização não é a melhor forma.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. Com relação aos serviços de saneamento sendo por licitação, poderá acarretar uma queda na eficiência do processo, já que o processo de licitação por menor preço não visa a qualidade em si do serviço, mas sim o preço oferecido.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Não. A realidade de cada região é única, a uniformização pode gerar consequências, se realizada por agentes que não conhecem a necessidade de cada local. Outro fator é que a ANA é especialista em gestão de recursos hídricos não com relação ao saneamento.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

O comprometimento real por meio dos prestadores é o principal fator para atingir as metas. Conhecer a necessidade de cada região é outra forma de contribuir. Entregar um dever do Estado para particulares no meu entendimento não é a melhor forma de garantir a necessidade das comunidades mais necessitadas de saneamento básico. É importante lembrar que o comprometimento de órgãos públicos em fiscalizar e garantir um serviço de qualidade é a única saída para o verdadeiro marco do saneamento básico.

ENTREVISTA 6

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Não. O novo Marco Legal visa ampliar o Saneamento Básico no Brasil e estipula metas a serem atingidas, como objetivo do desenvolvimento sustentável da ONU. No órgão, analisamos eficiência de ETEs e qualidade da água para consumo, de acordo com as legislações vigentes.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

Conflito em interesse pessoal; descentralização dos serviços, com menor eficiência; demora nos trâmites para licitação; menor quantidade de interessados em prestar esses serviços.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. O serviço através de licitação, por ser baseado no menor preço, tende a adquirir, algumas vezes, serviços menos eficientes. Por isto, a não ser que o Termo de Referência esteja muitíssimo bem elaborado, os serviços de saneamento podem variar na eficiência.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Não. Devido as especificidades de cada região e da não obrigatoriedade de adesão às normas de referências, acredito que a uniformização não favorecerá atraindo investimentos.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

Mudanças nas legislações vigentes de eficiência das ETEs; mudanças no sistema de tratamento, adicionando etapas ao processo de tratamento de efluentes; investimento

nas companhias atuais de tratamento de água; instalação de métodos eficientes no tratamento de água, vendo questões de desreguladores endócrinos presentes na água; tratamento de rios que recebem efluentes domésticos não contemplados atualmente; fiscalização nas estruturas de coleta e tratamento de efluentes.

ENTREVISTA 7

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Não.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

Não ficaremos apenas na dependência apenas do poder público em busca de financiamentos para execução de serviços e principalmente, quanto à manutenção dos serviços.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. Solução não é, mas vai ajudar muito, uma vez que ampliará as soluções de abastecimento e esgotamento. Entretanto, o poder público tem de criar mecanismos eficientes de controle.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Não. Em parte, sendo o Brasil de dimensão continental e realidades totalmente diferentes, as normas são muito genéricas.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

Não respondeu.

ENTREVISTA 8

1 O que o (a) senhor (a) pode me dizer a respeito do processo que culminou com a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), esse tema foi discutido em sua instituição? Comente.

Não. O órgão tem por finalidade trabalhar com a manutenção, instalação, preservação e implantação de rodovias, e pensando no desenvolvimento sustentável faz análise dos impactos ambientais e medidas de compensação, não estando atrelado ao saneamento básico diretamente.

2 Na sua visão, quais as principais consequências desta mudança de paradigma da Lei supracitada determinando que a prestação dos serviços de saneamento só poderá ser realizada através de licitação, extinguindo os contratos de programa que até então prevaleciam no setor de saneamento?

Como possuo pouco domínio sobre o assunto não tenho como opinar sobre o conteúdo.

3 Na sua percepção, a privatização é a solução para a universalização da prestação dos serviços de saneamento? Justifique.

Não. A companhia de águas e esgoto se trata de um patrimônio do Estado e do povo, a privatização busca sempre o lucro desequilibrado, penalizando assim a população como um todo.

4 No seu entendimento, a regulação feita por meio das normas de referência da Agência Nacional das Águas e Saneamento irá favorecer a uniformização da regulação do setor de saneamento no País dando maior segurança jurídica e atraindo mais investimentos para o setor? Comente.

Não estou habilitada para opinar, devido o conhecimento específico ser na área de empreendimentos.

5 Diante de todas as questões discutidas anteriormente, na sua opinião, o que é necessário para o atingimento das metas preconizadas na norma de 99% da população com acesso a abastecimento de água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 2033?

Comprometimento dos órgãos com a população e estabelecer as metas a serem cumpridas anualmente.